

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

**DO PROIBICIONISMO AO SUPERENCARCERAMENTO: A EVOLUÇÃO DO
COMBATE ÀS DROGAS, SUA INTERNACIONALIZAÇÃO E SUAS
CONSEQUÊNCIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

YAN GABRIEL NEVES

Presidente Prudente/SP

2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

**DO PROIBICIONISMO AO SUPERENCARCERAMENTO: A EVOLUÇÃO DO
COMBATE ÀS DROGAS, SUA INTERNACIONALIZAÇÃO E SUAS
CONSEQUÊNCIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

YAN GABRIEL NEVES

Monografia apresentada como
requisito parcial de Conclusão de
Curso para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob
orientação do Prof. Mário Coimbra.

Presidente Prudente/SP

2021

**DO PROIBICIONISMO AO SUPERENCARCERAMENTO: A EVOLUÇÃO DO
COMBATE ÀS DROGAS, SUA INTERNACIONALIZAÇÃO E SUAS
CONSEQUÊNCIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como
requisito parcial de Conclusão de
Curso para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

MARIO COIMBRA

RENATO TINTI HERBELLA

MATHEUS DA SILVA SANCHES

Presidente Prudente

“O grau de civilização de uma sociedade pode ser medido pela maneira como tratam seus prisioneiros”.

Fiódor Dostoiévski

AGRADECIMENTOS

Agradeço principalmente à minha amada mãe, Ednéia, e ao meu padrasto, Elízio, pois sem o esforço e dedicação nada disso seria possível. À minha querida vó Odete, aos meus tios Eduardo e Edivaldo, ao meu tio-avô Nelson. Sem o apoio de vocês por todo esse percurso, não sei o que seria de mim. Obrigado a todos por estarem ao meu lado por todos esses momentos, seja na mente ou no coração. Serei eternamente grato por fazer parte dessa família, é em vocês que me inspiro para cada dia mais me tornar uma pessoa melhor. Agradeço pela paciência e por estarem ao meu lado nos momentos difíceis, estarei ao lado de vocês sempre.

Agradeço aos meus amigos por estarem ao meu lado todo esse tempo, a Rafael Haddad, José Victor, Miguel Marcondes, Giovanne Russo, Lorenzo Januzzi, Alexia Martins, Sam e por fim, Rayla Carvalho, agradeço por compartilhar dessa jornada acadêmica ao meu lado, mesmo a distância. Obrigado a todos vocês pela companhia, de diferentes formas vocês me ajudaram a superar momentos sombrios, contem comigo sempre.

Por fim, ao meu orientador Mário Coimbra, obrigado por se dispor a me orientar durante essa jornada, agradeço pela paciência, pelo apoio, pela sabedoria repassada nas diversas conversas e por cumprir tão bem o compromisso de estar ao meu lado nos diferentes momentos da pesquisa.

RESUMO

A política de drogas é um tema atualmente muito discutido em diferentes esferas e, para isso, a presente monografia se vale de uma análise histórica acerca da origem desse paradigma, onde discorreu sobre os contextos históricos e político-sociais relacionados ao assunto, bem como a internacionalização e o papel fundamental dos Estados Unidos no combate às drogas. O trabalho tratou sobre os primeiros conflitos político-econômicos ligados ao ópio, bem como a promulgação da lei seca americana e o pensamento puritanista relacionado a ela. Não obstante, abordou-se no presente trabalho figuras importantes para a formação do viés proibicionista, como o papel de Richard Nixon no surgimento da terminologia “guerra às drogas” e sua função na instrumentalização do assunto como forma de controlar a população, em especial as minorias. Não menos importante, o trabalho trata também das consequências atuais ao ordenamento jurídico brasileiro, buscando elucidar o leitor sobre as penalizações presentes no controle às drogas e a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei Federal nº 11.343 de 2006. Por fim, o arremate da pesquisa se concretiza ao propor a relação do tema principal com o desenfreado encarceramento ligado ao crime de drogas e suas consequências negativas para a sociedade, embasando-se na teoria crítica para propor uma solução ao tema.

Palavras-chaves: Política de Drogas. Proibicionismo. Direito Penal. Sociologia Criminal. Internacionalização. Teoria Crítica. Criminologia.

ABSTRACT

The policy on drugs it's currently a heavily discussed subject in different spheres, and for that this work makes use of a historical analysis around the origins of this paradigm, dealing with the historical and sociopolitical contexts related to the subject, as well as the internationalization and the United States' fundamental role in the fight against drugs. This work deals with the first political and economic conflicts related to opium, and with the prohibition and the puritanist thought related to it. In the present, important characters for the shaping of the prohibitionist bias will be addressed, such as the role of Richard Nixon in development of the "war on drugs" terminology and his function on the instrumentalization of the matter as ways of population control, especially minorities. Not less important, this monograph also deals with the current consequences to the Brazilian legal order, looking to elucidate the reader about the penalties present in drug control and the unconstitutionality of article 28 of Federal Law No. 11.343 of 2006. At last, it reaches the end of the research by coming up with the relationship between the main subject with the rampant incarceration concerning drug crimes and its negative consequences to society, basing itself on critical theory to offer a solution to the topic.

Keywords: Drugs policy. Prohibitionism. Criminal law. Criminal sociology. Internationalization. Critical Theory. Criminology.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BNDD	<i>Bureau of Narcotics and Dangerous Drugs</i>
CIA	<i>Central Intelligence Agency</i>
DEA	<i>Drug Enforcement Administration</i>
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
FBN	<i>Federal Bureau of Narcotics</i>
Infopen	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
IDPC	<i>International Drug Policy Consortium</i>
IDT	Instituto da Droga e da Toxicodependência
ODALE	<i>Office of Drug Abuse Law Enforcement</i>
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A ETIMOLOGIA DAS DROGAS	12
3 A ORIGEM DO PROIBICIONISMO E DO CONTROLE DE DROGAS	14
3.1 As guerras em torno do ópio.....	16
3.2 A internacionalização do controle de drogas	19
3.3 A lei Seca norte-americana.....	21
3.4 Harry J. Anslinger e o <i>Marihuana Tax Act</i>	23
3.5 A Liga das Nações e a internacionalização do combate às drogas.....	26
3.5.1 A Convenção internacional de Genebra e a contribuição brasileira na criminalização da maconha	28
4 NIXON E A GUERRA CONTRA AS DROGAS	32
4.1 As Agências especializadas norte-americanas e seu papel no combate às drogas	33
4.2 As Primeiras Intervenções dos EUA em matéria de política de drogas	35
4.3 A política criminal do combate às drogas no ordenamento jurídico brasileiro..	37
4.4 As Penalizações no Controle às Drogas.....	37
4.5 A Sistematização do Controle às Drogas Sob o Prisma da Lei nº 11.343 de 2006.....	39
4.6 A Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006.....	43
5 O SUPERENCARCERAMENTO E A GUERRA ÀS DROGAS	46
5.1 As Drogas e o Encarceramento sob a Ótica da Teoria Crítica	49
6 CONCLUSÃO	53

1 INTRODUÇÃO

Esta monografia tem a finalidade de desmistificar a questão das drogas e sua ligação com a indústria do encarceramento através de uma revisão bibliográfica acerca dos diferentes posicionamentos ao longo da história. Para isso, o cerne do trabalho consiste em se traçar uma genealogia do proibicionismo e como sua internacionalização influenciou o modelo de combate às drogas atualmente empregado no Brasil.

O segundo capítulo foi incumbido de analisar a etimologia das drogas, fator que até hoje é abstrato, cabendo à obra a oportunidade de conceituar o que a história e o ordenamento jurídico compreendem como droga.

Mais adiante, os capítulos seguintes contam com um minucioso levantamento histórico da forma como nasce o pensamento proibicionista, desde a Guerra do Ópio e suas consequências na geopolítica antinarcótica, seja ela pautada pelo viés econômico como também ideológico, sendo esta última menção principalmente atribuída aos Estados Unidos, nação que adotou o discurso puritano, veiculando uma conduta repressiva como forma de combate às drogas.

Além disso, figuras importantes na proibição foram abordadas na pesquisa, como Henry J. Anslinger através da *Marihuana Tax Act*. e Stephen G. Porter em sua atuação no *Geneva Convention on Opium and Other Drugs*, ambos eventos de grande importância para se compreender o posicionamento norte-americano na aplicação de políticas internas e externas no que tange a guerra contra as drogas e sua influência que se alastrou por diversos países, em especial na América Latina.

Não obstante, se discorreu acerca do estudo dos principais eventos internacionais ligados ao controle de drogas (bem como o papel do Brasil na criminalização da maconha), sendo a Convenção de Genebra, feita por intermédio da Liga das Nações, que advém do contexto pós-guerra e passa a institucionalizar internacionalmente o paradigma proibicionista que é objeto de estudo do presente trabalho.

Além disso, foi objeto de estudo as minúcias da linha cronológica do pensamento proibicionista, que chega ao estopim com o período em que Nixon esteve na presidência, que agora reúne todo o objeto de estudo na conhecida e perpetuada

“guerra às drogas”¹. Nesse ponto, o capítulo se presta a desmistificar a questão político ideológica que foi pilar para o combate repressivo, sendo marco para o surgimento do encarceramento em massa, mortes e estigmas ligados às substâncias tidas como ilícitas. Não obstante, será exposto também sobre o surgimento das agências ligadas ao controle de drogas e seu papel nas intervenções internacionais promovidas pelo governo dos EUA.

Estabelecido o papel dos Estados Unidos no combate às drogas e apontada a sua importância para a política criminal e o papel da polícia nesse controle, o terceiro capítulo trouxe as diferentes classificações de penalizações em torno do assunto. Além disso, estabelece um panorama sobre o cenário brasileiro no tocante a política criminal de combate às drogas, bem como tece críticas acerca da lei nº 11.343 de 2006, a atual Lei de Drogas.

Por último, no quinto capítulo, abordaram-se questões relacionadas à política criminal de drogas e sua contribuição direta para a indústria do encarceramento, bem como suas consequências jurídicas que alcança o bem-estar social, perpetuando uma falência na instituição do cárcere e promovendo uma violência desenfreada nas camadas desfavorecidas da sociedade, tudo sob o prisma do pensamento frankfurtiano na firmada criminologia (ou teoria) crítica.

¹ Hegemonicamente, por conseguinte, emergem os pilares das políticas públicas brasileiras nesse campo: o proibicionismo e a guerra às drogas. Expressão-marco da política estadunidense no trato com alguns psicoativos, implementada durante o governo de Richard Nixon, em 1971 (RODRIGUES, 2004).

2 A ETIMOLOGIA DAS DROGAS

A origem da palavra droga vem da palavra “*droog*”, do holandês antigo, cujo significado é folha seca. Com isso, a droga passou a ser atribuída aos produtos que eram ressecados para fins de importação e exportação durante a era colonial. Desde o primórdio cumpre-se afirmar que o fenômeno das drogas incidiu diretamente na necessidade humana, assim como um debate moral em cima do uso e do tráfico desenfreado que se apresentava no século XVI de uma forma diferente do que hoje conhecemos.

Através do tempo, a definição de droga ganhou diversas outras atribuições e definições. Se partido de um contexto legal, o termo “droga” é referido como uma substância psicoativa, seja ela ilícita ou lícita, isto é, as que encontram regulamentação em lei. Em território nacional o Brasil definiu como droga “substâncias ou produtos capazes de causar dependência assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União” (BRASIL, 2006) através do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 11.343/2006 que consolidou o SISNAD – Sistema Nacional de Polícia Sobre Drogas.

Entretanto, apesar da definição positivada, a explicação que mais encontra respaldo no meio científico atualmente é a que se encontra na OMS (1993, 69-82), “droga é toda substância natural ou sintética que introduzida no organismo vivo, pode modificar uma ou mais de suas funções”. É notável a dicotomia entre o que popularmente se define como medicamento e o que propriamente é droga, embora se esteja falando da mesma palavra. A popularidade do assunto acerca das substâncias e de seus efeitos, sejam eles farmacológicos, sociais ou legais, conduziu a uma visão distorcida acerca do assunto, conforme pontua Rosa Del Olmo

Basta rever a proliferação, nos últimos anos, de livros, artigos e entrevistas sobre a droga, cheios de preconceitos morais, dados falsos e sensacionalistas, onde se mistura a realidade com a fantasia, o que só contribuiu para que a droga fosse assimilada à literatura fantástica, para que a droga se associasse ao desconhecido e proibido, e, em particular, ao temido (OLMO, 1990, p. 22).

Não obstante, o debate da legalidade das drogas protagoniza um cenário que se torna problemático desde sua etimologia, misturando-se muitas vezes com valores sociais, morais e culturais. Conforme conceitua Antonio Escohotado (1996)

em frase atribuída a sua autoria, “são as atitudes sociais quem determinam quais as drogas admissíveis e atribuem qualidades éticas aos produtos químicos”. Com isso, se cumpre afirmar que o conceito de droga está ligado ao contexto histórico da sociedade em que ela está inserida, uma vez que ao longo das civilizações ela já foi utilizada para fins religiosos e sacramentais, conforme expõe os antropólogos que “a questão do uso de drogas pode ser considerado universal, uma vez que são pouquíssimas as culturas que não se utilizam de alucinógenos” (GAUER, 1990, p. 60). Inclusive ainda permanece muito presente, em especial nos rituais indígenas.

As drogas passaram a ser estigmatizadas não só por sua associação a cultos mágicos e religiosos, mas também por seus usos terapêuticos para aliviar o sofrimento, já que a dor e a mortificação da carne eram concebidas pelos cristãos no poder como formas de aproximação a Deus. (MACRAE, 2001, p.27.)

A conduta repressiva em torno dessas substâncias é unicamente responsável por estigmatizar e dificultar o estudo acerca de seu entendimento, alimentando um estereótipo antagônico da palavra, sendo os meios de comunicação os maiores responsáveis por propagar tais ideias. É válido parafrasear o pensamento do sociólogo e criminólogo britânico Jock Young onde diz que “têm a possibilidade de hierarquizar os problemas sociais, de dramatizá-los repentinamente, e de criar o pânico moral sobre determinado tipo de conduta de uma maneira surpreendentemente sistemática” (YOUNG, 1974, p. 243). Portanto, o pânico moral supramencionado só é responsável unicamente por demonizar a droga e seu usuário, agravando ainda mais esse problema social, ofuscando a verdadeira essência, tanto da substância, quanto daquele que deve ser reabilitado e inserido ao convívio e não ser excluído dele.

Sabendo disto, esta monografia se vale de uma análise acerca da supramencionada estigmatização da droga e com ela seus derivados, sendo o enfoque do trabalho suas consequências legais e sociais. Embora os estudos científicos e farmacológicos estejam progredindo cada vez mais, o que a sociedade entende como droga está longe de ser propriamente desmistificado, e para isso se faz necessário um tratamento especial acerca do assunto, incluindo as consequências do proibicionismo fomentado pela sociedade no último século e com ele seus resultados mais alarmantes: a guerra contra as drogas e a indústria do encarceramento.

3 A ORIGEM DO PROIBICIONISMO E DO CONTROLE DE DROGAS

A guerra contra as drogas é um fenômeno que vai além do que declarou Nixon em 1970 e, para desmistificar o assunto, deve-se regressar para o século XIX e analisar os conflitos entre Inglaterra e China em torno da produção e comercialização do ópio. Então percebe-se o nascimento do proibicionismo norte-americano, influência direta da Guerra do Ópio e que levaria diretamente à outorga da Lei Harrison de 1914 (*Harrison Act*).

Além disso, o presente capítulo se vale de uma análise acerca do período que consagrou a vitória do proibicionismo, gesto que se deu através da 18ª Emenda à Constituição americana, responsável por instituir a completa proibição de bebidas alcoólicas por todo o território norte-americano, lei que mais tarde seria conhecida como Lei Seca. Em período próximo, se vale também deste estudo científico a intenção de dissecar o *Marihuana Tax Act* de 1937, encabeçado por Harry J. Anslinger e sua polêmica relação com políticas repressivas ligadas à criminalização das drogas.

Algumas décadas mais tarde surge, em 1961, a Convenção Única sobre Entorpecentes, que trouxe o formato proibicionista que se perpetua até hoje. Vale mencionar que o assunto já havia sido debatido anteriormente nas resoluções da Primeira Conferência Internacional do Ópio em 1912, em Haia, embora olvidado por conta do cenário caótico instaurado no mundo por conta das duas guerras. Sediado nos EUA e sob coordenação da ONU (Organização das Nações Unidas), a convenção implantou não só o paradigma proibicionista como também gerou o comprometimento dos países signatários na cruzada contra as drogas, portanto, cerceando qualquer possibilidade de produzir, vender ou até mesmo de consumir tais substâncias.

Por mais que fuja da intenção desta monografia traçar toda a genealogia do consumo emergente de drogas que cresceu no comércio mundial no século XX, cumpre-se apontar que o cenário por volta da década de 90, época em que o uso das substâncias, e nessa perspectiva inclui-se drogas hoje tidas como legais, como o álcool, tabaco, café, chá e outras substâncias laboratoriais utilizadas pela indústria farmacêutica, passou a crescer predominantemente e o consumo contemporâneo de drogas tornou-se uma realidade.

É indispensável relacionar o proibicionismo com o crescimento alarmante dos lucros e da violência, assim como ignorar ou até mesmo julgar as

necessidades humanas por meio de instrumentos proibicionistas que muitas vezes se valem exclusivamente da repressão e da violência.

A priori, é necessário reconhecer que as drogas são trazidas como necessidades humanas e esse argumento se encontra embasado na cultura milenar que elenca diversas substâncias usadas nas mais diferentes esferas da sociedade, como a medicina e a religião.

O tabaco, trazido pelos jesuítas, que sofreu resistência por parte do movimento protestante, foi, mais tarde, aceito e valorizado pelo ocidente. Outro exemplo é o consumo de cogumelos alucinógenos que teve seu consumo registrado em território americano e mais tarde foi proibido pela Igreja durante o período colonial. Muitas outras drogas foram proibidas a partir do século XX e isso só mostra as diferentes formas de se manifestar o proibicionismo.

A discriminação das substâncias é um fator influenciador direto do caráter proibicionista das drogas. Por exemplo, o álcool que sofreu com a proibição da Lei Seca nos Estados Unidos, hoje não só é tolerado como também já teve seu consumo incentivado por meio de propagandas televisivas e outros meios midiáticos. Simultaneamente, substâncias que se mostram inermes, como a *cannabis*, são, muitas vezes, vítimas de pré-conceitos estabelecidos pela sociedade e permanecem com seu uso retido ou sujeito a dura regulamentação.

Com o proibicionismo do século XXI, que versa contra as drogas derivadas da coca, do ópio, da *cannabis* e das substâncias sintéticas, ignorando completamente o álcool, fica claro que a proibição auxilia ainda mais na supervalorização de tais produtos, sendo capaz de inflar e alimentar esse capital informal. É necessário reconhecer que drogas estão intrínsecas à necessidade humana, como prova a história ao tratar o açúcar, o chá, o café e o álcool, o que as difere é o seu uso, variando do bom ao mau. Portanto, o Estado, ao tentar coibir e erradicar o consumo de substâncias específicas, assume um papel déspota e tirano na vontade individual dos cidadãos que caso desobedeçam, sofrem com duras represálias que incidem em prisões descabidas, contribuindo diretamente para a superlotação de regimes prisionais e um conflito infundável conhecido como guerra às drogas.

Com isso, o objetivo deste capítulo se vale de uma análise minuciosa acerca da evolução histórica das políticas proibicionistas e toda sua influência no modelo antidrogas atual. Embora o foco da pesquisa esteja centralizado no território

brasileiro, se faz necessário mencionar outros modelos de políticas de drogas ao redor do globo.

3.1 As guerras em torno do ópio

Em se tratando de contexto histórico, é impossível falar a respeito do proibicionismo sem mencionar a primeira Guerra do Ópio, também conhecida como Primeira Guerra Anglo-Chinesa, conflito travado entre a Inglaterra e a China que buscava a proibição do ópio por conta dos diversos problemas sociais e econômicos acarretados pelo uso da droga. A substância, que tanto era utilizada tradicionalmente no século XIX pela população chinesa, passa a ser alvo da Inglaterra que enxerga naquele consumo uma forma de enriquecer. A coroa inglesa então se utiliza da Companhia Britânica das Índias Orientais para produzir e exportar a droga para a China, que imediatamente passa a sofrer com o súbito aumento do consumo pela população que antes se restringia a uma pequena parcela, uma vez que a utilização era culturalmente tradicional no território chinês desde o início de sua importação no século XVII (COHEN, 1969).

Embora o vício no ópio já tenha tido palco em discussões estrangeiras anteriores à década de 1820, constatou-se durante esse período problemas econômicos no país em virtude do tráfico da substância, que acabava enviando a prata para o exterior e com isso enfraquecendo a economia chinesa. Spence (1991), em uma análise histórica acerca do período estudado na obra “Em busca da China Moderna” diz que

Em 1825, Daoguang (imperador chinês) ficou sabendo por relatórios dos censores que a quantidade de prata chinesa que estava sendo usada para pagar o ópio era tão grande que estava começando a prejudicar a economia nacional. Embora esse fenômeno estivesse ainda, no geral, limitado às regiões litorâneas do Sudeste da China, seus efeitos estavam sendo sentidos no interior do país. A escassez de prata fez com que seu preço subisse em relação ao cobre. Como os camponeses usavam moedas de cobre para suas transações de todos os dias, mas continuavam tendo que pagar seus impostos em prata, um aumento do valor da prata significava que eles estavam pagando impostos cada vez mais altos, e isso, com certeza, levaria a perturbações (SPENCE, 1991, p. 160).

Mais tarde, a comercialização do ópio foi banida por todo o território chinês, imbuindo-se da tarefa repressiva de ordenar o fechamento das fábricas e todos os artífices de sua produção. Buscando aniquilar o tráfico da substância, a China

ordenou que os ingleses entregassem a matéria prima relacionada à fabricação de ópio presente em suas embarcações.

Através de embargos impostos pela China, que interrompia cada vez mais a circulação da droga, a problemática relação entre os dois países acarretou a primeira Guerra do Ópio. Os ingleses se viram obrigados a responder o gesto chinês através da força, prolongando o conflito até 1842, que só encontrou trégua depois de assinado um tratado entre ambos os países.

Mais tarde, os ingleses buscaram retratação dos chineses por conta dos estoques de ópio perdidos no momento em que os entregaram para as forças chinesas — esperando futura reparação pelo gesto —, coisa que não aconteceu e o Parlamento inglês se viu pressionado a mobilizar as tropas presentes na Índia para buscar satisfação pelo ocorrido que assombrava a Coroa inglesa. Enquanto em território chinês a proibição mostrou ser capaz de influenciar diretamente na economia local, acabando por inflacionar o preço da substância agora ilícita. A circulação da droga permaneceu, conforme aponta Spence (1991, p. 156), em especial na Ilha de Hong Kong, local onde os ingleses se alocaram em conjunto com os norte-americanos, que prestaram auxílio e enxergaram naquilo uma possibilidade de se impor internacionalmente.

Em 1839, travaram-se conflitos marítimos em torno de Hong Kong, que ocasionou em baixa para ambos os países envolvidos. Negociações ocorreram em 1840, forçadas pela parte da Inglaterra, que invadiu o norte da China no mesmo período. As negociações ocorreram e o Império chinês saiu em desvantagem diante do cenário geopolítico da época, e a proibição se mostrou falha a partir do momento em que se constataram rotas ilegais de ópio, que mantinha seu fluxo em ritmo gradativo.

Por conta disso, os chineses resolveram abdicar da posição anterior, abrindo seu comércio ao lado da Inglaterra que naquele momento tinha a completa vantagem na comercialização do produto. Entretanto, a relação não se mostrou duradoura quando ambos os países apresentaram divergência em relação a regulamentação do uso do ópio, uma vez que os chineses se posicionavam de forma proibitiva e os ingleses antagonizavam essa ideia com fins comerciais. Tais eventos conduziram a segunda guerra do ópio, que perdurou entre 1856 a 1860, refletindo a polarização entre ambas as potências, uma vez que em 1858 a coroa britânica demandou a legalização do tráfico do ópio, enquanto a China resistia. O conflito só

terminou com a Convenção de Pequim em 1860, que estabeleceu meios favoráveis aos britânicos, conforme sintetiza o antropólogo Edward MacRae (2001): “ao tentar impedir a entrada do produto no país, o governo chinês teve que enfrentar duas guerras com a Inglaterra, perdendo ambas e sendo obrigado a pagar pesadas indenizações aos britânicos” (p. 28).

Após os acontecimentos, em 1906 a China se tornou a maior produtora de ópio do mundo, gerando um massivo consumo da droga em seu território, ainda maior do que antes.

Desse comércio, criou-se uma epidemia, cujas consequências danosas à saúde das pessoas começaram a ficar evidentes: em 1906, cerca de um quarto da população chinesa masculina adulta era dependente do ópio, o que significou a maior epidemia de abuso de drogas já enfrentada por um país em toda a história (UNODC, 2021).

Ainda nesse cenário, os norte-americanos enxergaram na epidemia chinesa uma forma de abalar o comércio inglês ao aproximar-se do governo chinês através de um viés proibicionista, uma vez que nos Estados Unidos o mesmo problema era enfrentado, só que com a heroína (droga derivada do ópio), que por sua vez era utilizada pelos que compunham a alta classe americana. Por conta disso, uma carta, datada em 24 de julho de 1906, foi confeccionada pelo bispo Charles Henry Brent, da Igreja Episcopal localizada nas Filipinas, propondo ao então presidente Roosevelt uma Conferência Internacional com a intenção de auxiliar a China na sua batalha contra o ópio (ESCOHOTADO, 1992).

Com isso, tamanha foi a influência norte-americana na política chinesa que, ainda no mesmo ano, o governo, através de um Decreto Imperial, proibiu tanto o cultivo quanto o uso do ópio por uma década. Não houve resistência por parte dos europeus que, mesmo contrariados, aceitaram a proposta norte-americana, restringindo a comercialização do ópio apenas para fins medicinais.

Tais conflitos denotaram as diferenças entre as potências e influenciaram diretamente no futuro das políticas de drogas, criando um precedente para debates internacionais que será estudado no capítulo seguinte.

3.2 A internacionalização do controle de drogas

Ainda em território chinês, não se pode falar em controle de drogas sem destacar a Conferência de Xangai (ou Comissão de Xangai) de 1909, onde reuniram-se treze países, nos quais se destacam a Inglaterra, Alemanha, França, Portugal, Holanda e Estados Unidos, cujo posicionamento acerca do controle das drogas se evidenciou dentre as demais potências.

Por influência direta dos conflitos ligados ao comércio mundial que derivou a Guerra do Ópio, tornou-se inevitável tratar do assunto, elevando a o debate sobre regulamentação de substâncias psicoativas (não apenas o ópio) a nível internacional e com isso dando indícios do início do Sistema Internacional de Controle de Drogas (IDPC, derivado da sigla em inglês, *International Drug Policy Consortium*) que encontra sua definição ao dizer que:

O atual sistema global de controle de drogas tem mais de 100 anos. Ele foi inspirado na conclusão de que nenhum país poderia regulamentar o uso de drogas de forma isolada, já que elas eram prontamente compradas e vendidas através de fronteiras e jurisdições. O controle efetivo requereria o trabalho conjunto dos países como uma comunidade internacional (*International Drug Policy Consortium, 2021*).

Apesar da importância do evento, sendo ele o primeiro a versar sobre o assunto, muito pouco se avançou sobre o tema, talvez por influência direta da resistência das partes em adotar medidas que afetariam sua soberania. Por conta disso, a Conferência serviu apenas para delimitar recomendações a respeito de restrições de exportações e contrabando de substâncias tóxicas.

Depois da Comissão de Xangai e da Primeira Guerra Mundial, um controle estrito foi adotado por intermédio da Liga das Nações, resultando na redução de 70% da produção de ópio em 100 anos. Com isso, percebe-se a atenção dos governantes em relação a um assunto ainda muito novo nas agendas internacionais e se pode afirmar que agora as substâncias tóxicas integravam assuntos de interesse político.

O fenômeno das drogas e seu enfoque mundial fica ainda mais evidente com a iniciativa norte-americana de patrocinar, em 1912, a Conferência Internacional do Ópio, em Haia, na Holanda, cuja intenção era a de regulamentar a cocaína, a heroína e a morfina. É válido mencionar que o Brasil foi signatário da convenção e

tornou vigente o chamado “modelo sanitário”, modelo de política criminal que integrou a realidade brasileira por quase meio século (BATISTA, 1997).

Em 1912 uma política repressora em torno dos narcóticos começa a dar as caras, ideia esta que é alimentada pelos Estados Unidos, que insere um modelo limitador na produção e na comercialização de ópio e seus derivados (morfina, por exemplo). Além disso, pela primeira vez se discute o impacto da cocaína, entorpecente que atinge tanto o território europeu quanto o norte-americano.

Por conta disso, a Convenção de Haia marca o início de um controle penal internacional de drogas, “tendo o governo americano usado tal instrumento para justificar a necessidade de alterar suas leis internas, consideradas frágeis e restritas” (RODRIGUES, 2006a, p. 50).

Destarte, o Congresso Nacional Americano intensificou as leis federais, tornando-as ainda mais rígidas, gesto que resultou na adição da Lei Harrison (*Harrison Act*) em 1914, cujo foco era fiscalizar a distribuição das drogas através de farmacêuticos, uma vez que contribuem diretamente para a circulação das substâncias. A pena aos profissionais que eram pegos transacionando os entorpecentes para uso não medicinal era de dois mil dólares ou prisão de cinco anos.

Em síntese, na virada do século XIX para o XX, substâncias entorpecentes ou psicoativas como éter, cocaína e morfina começaram a difundir-se através do uso médico, onde foram descobertas como importantes anestésicos em cirurgias e no tratamento de ex-combatentes de guerra. Também no âmbito comercial, algumas substâncias psicoativas (cocaína, ópio) compunham a fórmula de elixires e tônicos comercializados livremente (SICA, 2005, p. 3).

No entanto, o uso médico ainda era permitido, desde que houvesse prescrição médica. Os opiáceos ainda eram encontrados em medicações, só que em pequenas quantidades. O estatuto criou também a figura do traficante, sendo aquele que produz e comercializa o entorpecente, cabendo a ele ser reprimido, perseguido e encarcerado. Por outro lado, a Lei Harrison determina o “viciado”, sendo ele o consumidor da droga, tornando-o sujeito de intervenção através de tratamento compulsório. E, nas palavras de Luís Carlos Valois

O *Harrison Act* reinaugurou a era da incerteza no direito penal, este que vinha desde os primeiros pensadores iluministas tentando zelar pela certeza da definição do crime e da pena. A legislação americana, que influenciou o mundo e, principalmente a América Latina, tornou o direito que pune de forma mais severa um direito incerto e ambíguo, invertendo expressamente o jogo

de forças, fazendo o poder policial sobressair sobre a liberdade do cidadão (VALOIS, 2020, p. 100).

Não estaria completamente errado dizer que nesse momento é que se consagra o caminho para o nascimento do pensamento proibicionista, uma vez que agora se leva o assunto a uma esfera penal e neste sentido, confirma a Professora Luciana Boiteux Rodrigues (2006a) ao dizer que “nos EUA passou-se da total ausência de controle para um controle total sobre as drogas, em uma virada radical rumo ao proibicionismo” (p. 51).

Além disso, está certo dizer que todas as Leis de Drogas promulgadas posteriormente em outros países, incluindo o Brasil, importariam o modelo conservador e proibicionista norte-americano. A influência dos Estados Unidos é notável através da legislação de drogas que começou a surgir em 1916 na Bolívia e no Equador, assim como na Colômbia em 1920 e no Peru em 1921, conforme apontam os estudos “sob a justificativa de adequar suas legislações nacionais aos compromissos internacionais” (RODRIGUES, 2006a, p. 51).

Firmada esta ideia, em um período não muito curto após a edição da Lei Harrison, surge a Décima Oitava Emenda à Constituição dos Estados Unidos, que torna ilegal o consumo de álcool e intensifica o poder das agências governamentais na tentativa de inibir completamente sua circulação. Esse fenômeno deve ser estudado com mais profundidade na seção seguinte.

3.3 A lei Seca norte-americana

Em janeiro de 1919 era ratificada a 18ª emenda à Constituição americana, lei federal feita por intermédio do *Volstead Act*, ato que proibia completamente a produção, o transporte, exportação ou importação de bebidas alcoólicas por todo o território americano. A promulgação da lei marca a vitória e consolidação do discurso proibicionista, pensamento na época que era defendido pelos, nas palavras de Paulo César de Campos de Moraes trazidas por Miguel Reale: “movimentos sociais moralistas (centralizados num grupo chamado “Movimento pela Temperança”) que há tempos lutavam pela proibição das bebidas alcoólicas, atingiram seu intento com a promulgação da Lei Seca” (SICA, 2005, p. 4).

A temperança, esta que forma um dos valores cristãos conhecido até hoje, foi responsável por desencadear um movimento em vários países incluindo o

Brasil, e conforme apontam estudiosos: “as ligas de temperança tipicamente eram formadas por senhoras da sociedade e por sacerdotes, e sua principal bandeira era combater o uso do álcool. Seu discurso tinha inspiração claramente religiosa” (BURGIERMAN, 2011, p. 14).

Não há como dissociar esse período sem mencionar o discurso puritano que se tornava crescente na época e era veiculado principalmente entre os membros que integravam o Movimento da Temperança

O puritanismo norte-americano tinha tradições de interpretação do cristianismo radicalmente contra a busca do prazer, pregando uma conduta extremamente severa e contida, podendo ser destacado o “*AntiSaloon League*”, fundada em 1893, para lutar contra os três maiores vícios: jogos de azar, prostituição e consumo de álcool (MUSTO, 1993, p. 33 apud. RODRIGUES, 2006a, p. 50. Tradução da autora).

A proibição que buscava sanar problemas da época, como a violência e a pobreza, causou um efeito completamente contrário ao esperado. Contribuindo diretamente para o surgimento do crime organizado, que tinha como principal forma de lucro o contrabando de bebidas, além do surgimento de bares clandestinos. É relevante também o aumento da criminalidade com o enriquecimento das máfias que, naquele momento, contavam com o surgimento de figuras como a de Al Capone, que construiu um império em Chicago naquele período, tudo graças a proibição que instigou ainda mais o consumo de bebidas, agora já não mais sujeitas à regulamentação. Conforme aponta Denis Russo, “a repressão aumentava o preço das bebidas e afastava os amadores e os medrosos. Sem concorrência e com preços altos, os traficantes de bebidas que sobravam começaram a ganhar fortunas” (BURGIERMAN, 2011, p. 15).

A violência policial cresceu e figuras como Eliot Ness surgiram. No entanto, a corrupção também se fazia muito presente na época e aqueles que não cediam ao suborno, recorriam a violência, criando entre os agentes da lei a tendência de não se obedecer a aparatos constitucionais. Desta forma, tornou-se incontrolável o índice de homicídios na época. E, conforme aponta Luís Carlos

Alguns estudos mantiveram o mito de que a proibição teria funcionado de alguma forma para a diminuição do consumo, da oferta e de outros problemas relacionados ao álcool (HART, 2009, apud. VALOIS, 2020, p.105), embora reconhecendo o aumento de violência originado pelas medidas repressivas, mas outras análises têm mostrado a total falência do modelo proibitivo (VALOIS, 2020, p. 105).

Com isso, a ineficiência do cumprimento da lei passou a desapontar a população, criando uma grande pressão social em torno de penas mais severas (BURGIERMAN, 2011).

Nesse sentido, traz Burgierman

Em 1929, as penas já eram dez vezes mais rigorosas que em 1920. Quem vendesse um único drinque poderia pegar cinco anos de cadeia e pagar uma multa de 10 mil dólares. Os custos da proibição, que eram de 2,2 milhões de dólares em 1920, pularam para 12 milhões em 1929. A população das prisões americanas subiu de 3 mil para 12 mil entre 1920 e 1932 (GRAY, 2001, apud. BURGIERMAN, 2011, p. 15).

Outro fator relevante se dava pela baixa qualidade das bebidas alcoólicas, uma vez que eram fabricadas em locais clandestinos cujo cuidado sanitário era inexistente. A destilação não passava pela devida supervisão de técnicos químicos, portanto o álcool comercializado seria capaz de trazer outros efeitos além daqueles pretendidos, podendo levar “na melhor das hipóteses, a náuseas e alucinações, enquanto nos piores casos, levava a sérias doenças, à cegueira e à morte” (VALOIS, 2020, p. 105).

Com isso, em 1933 o governo americano regulamentou e permitiu a produção de cerveja e, nove meses depois, a Lei Seca foi completamente derrubada, sendo a única lei revogada na Constituição dos Estados Unidos da América. Cumpre-se dizer que, com o fracasso do dispositivo legal, a proibição de certas liberdades de consumo individual passou a ser um assunto visto com outros olhos. Sendo isso uma comprovação de que nenhum instrumento jurídico tem autonomia absoluta para banir hábitos inseridos dentro de uma sociedade, principalmente se pautados em um costume tão intrínseco ao meio social.

3.4 Harry J. Anslinger e o *Marihuana Tax Act*

Mesmo com o fiasco da proibição do álcool nos Estados Unidos, paralelamente ao fim uma nova figura surgia na política norte-americana. Harry Jacob Anslinger, que em 1920 lidava diretamente com a aplicação da lei constitucional supramencionada, enxergou com o fim da proibição um terreno fértil no combate aos narcóticos. Portanto, após 1933, Anslinger transferiu-se para a FBN (sigla em inglês,

Federal Bureau of Narcotics – Escritório Federal de Narcóticos) e tornou-se comissário do serviço de narcóticos, dedicando todos seus esforços na intensificação da aplicação do viés proibicionista e no combate às drogas, substâncias que agora não só ganhavam ainda mais espaço nas ruas como também se tornavam alvo de comércio para as mesmas organizações criminosas que agora não contavam com o álcool como meio de capitalizar.

Anslinger instituiu um *modus operandi* extremamente meticuloso ao se utilizar de aparatos midiáticos para dar início a sua cruzada contra as drogas. Através da imprensa, o comissário passou a utilizar de reportagens para discursar a respeito de uma droga muito popular na época, a maconha, “uma droga mortal, bem pior que a heroína, que transformava homens em monstros, fazia meninas se matarem à primeira tragada, ou Deus nos livre, se entregarem aos caprichos dos homens de cor” (BURGIERMAN, 2011, p. 33).

Com isso, o preconceito em torno da maconha cresceu ainda mais, demonizada pelos norte-americanos, e fortalecido por um viés extremamente racista e xenofóbico que encontrava apoio principalmente pela região sul e oeste dos Estados Unidos, que se mostravam descontentes com a imigração mexicana. Valois (2020) traz, em sua obra

Embora Anslinger não tivesse conhecimentos médicos ou científicos, e seu departamento efetivasse bem poucos estudos, era um poderoso e persuasivo orador, e, juntamente com seus agentes, fabricava histórias horrorosas vinculando o uso de drogas com crimes violentos. E tais histórias infundadas eram apresentadas como evidências junto a numerosos comitês legislativos (VALOIS, 2020, p. 111-112).

A criminalização da maconha se deu através de dois meios. O primeiro se dá através do *lobby* orquestrado por Anslinger quando vai ao Congresso Nacional com intenção de angariar recursos para a agência que presidia. Por conta do seu discurso extremamente tendencioso e em uma época cujo acesso à informação era limitado, o comissário não obteve resistência, exceto pelo que é apontado por Denis Russo

Apenas um médico foi chamado a participar das audiências, o presidente da Associação Nacional de Medicina, William Woodward, que se opôs veementemente à proibição e acusou aquela comissão de ser uma farsa, baseada em boatos sem comprovação. Ele foi voto vencido, e a maconha passou a ser proibida em 1937, quatro anos depois do fim da proibição do álcool (BURGIERMAN, 2011, p. 34).

Além disso, outro fator que favorece a criminalização da droga em todo o solo norte-americano é a xenofobia presente no país. Atribuída aos mexicanos, a “marihuana”, era inevitável relacioná-la aos imigrantes que faziam uso da erva na época.

Apesar de contribuir diretamente para a criminalização, não se sabe exatamente qual dos motivos foram primordiais para o Congresso Nacional acatar. No entanto, uma ideia não parece colidir com a outra e conclui-se que ambas as razões foram necessárias para a implementação da *Marihuana Tax Act* no ano de 1937, seguindo um modelo muito semelhante ao *Narcotic Drug Import and Export Act*, que em 1922 era responsável por controlar a importação do ópio e da coca, com exceção de fins farmacológicos.

A lei encabeçada por Anslinger tinha como intenção taxar e controlar a venda da planta e sua ilícita posse ensejaria em crime federal. No tocante a sua pena e aplicação, melhor elucida a Professora Luciana Boiteux

Com isso, a cannabis sativa foi submetida a controle por parte do estado norte-americano, tendo sido prevista pena de dois a dez anos de prisão na primeira infração, de cinco a dez anos numa segunda, e inacreditáveis dez a quarenta anos na terceira vez. Além disso, o governo americano iniciou uma agressiva campanha publicitária sobre os efeitos deletérios do consumo da erva, assim como publicações incentivadas pelo governo descreviam e alertavam para os temíveis e perigosos efeitos dessa droga (RODRIGUES, 2006a, p. 52).

As leis em torno da maconha ganharam uma tendência cada vez mais repressiva ao longo dos estados norte-americanos, os desfavorecidos economicamente eram os principais alvos de prisões, o pensamento proibicionista era imbuído de cada vez mais força e a droga se mostrava um excelente bode expiatório para o estado controlar e aplicar a força policial.

Se valendo das palavras de Valois

Enfim, quando os EUA proibiram a maconha em 1937 estimava-se que havia 50.000 usuários, negros e mexicanos, de maconha. Uma década depois, segundo a Newsweek, esse número havia dobrado (VALOIS, 2020, p.122-123).

Já em 1956, o mesmo instituto parecia ter chegado ao seu ápice: o que antes era para taxar e controlar, agora tornou-se uma máquina de matar permitida por uma lei federal. Novamente, a Professora Luciana Boiteux nos traz que

Com a introdução da pena de morte pelo governo federal, aplicável em tese a qualquer pessoa acima de dezoito anos que fornecesse heroína a um menor de idade (embora aparentemente ninguém tenha sido executado com base nesse estatuto). Como se não bastasse, as “sentenças mandatórias mínimas” no caso de drogas (*mandatory minimum sentences*) foram estendidas para dez anos (RODRIGUES, 2006a, p. 52).

No entanto, a tendência proibicionista que levava cada vez a leis mais severas estava longe de terminar. Anslinger permaneceu no cargo até o ano de 1962, até que foi deposto por John Kennedy, deixando para trás um legado de uma proibição rígida e violenta a nível global, levando em conta toda a influência que o modelo estadunidense teria nos outros países no decorrer do século XX.

3.5A Liga das Nações e a internacionalização do combate às drogas

Com a institucionalização da política contra as drogas após as já estudadas convenções de Xangai e de Haia, motivadas pela questão ligada ao ópio e outras drogas, assim como suas consequências, a questão começa a ganhar um teor ainda maior quando os EUA passam a veicular suas ideias sobre um padrão ideológico, diferente do que antes era visto, uma vez que as substâncias eram tratadas “por questões exclusivamente comerciais”, conforme aponta Luís Carlos Valois (VALOIS, 2020, p. 123). Não obstante, ainda acrescenta que

O discurso da proibição é de retórica fácil e o argumento comercial podia pouco contra a pseudo-humanidade das alegações proibicionistas, sem que fosse possível imaginar então a quantidade de pessoas que morreriam ou seriam encarceradas no mundo todo em nome da proteção contra as drogas (VALOIS, 2020, p. 123).

A Liga das Nações se deu através da iniciativa da Conferência de Paz de Paris, partindo da iniciativa de diversos estadistas interessados na criação de um organismo destinado à preservação da paz e a à resolução de conflitos internacionais por meio da mediação e do arbitramento, entre eles, o 28º presidente dos Estados Unidos, Woodrow Wilson. Apesar do interesse norte-americano em virtude da recusa do Congresso Americano na ratificação do Tratado de Versalhes, houve impedimento

do ingresso da nação ao organismo (CPDOC, s.d.). No entanto, “os EUA, embora não sendo membros da Liga, participariam ativamente dos trabalhos do Comitê a partir de 1923, na condição de consultores” (SILVA, 2013, p. 83).

Durante o período de 1920, aparece também Stephen Geyer Porter, líder da *House Committee on Foreign Affairs* e porta-voz dos Estados Unidos nas questões ligadas a políticas internacionais de drogas que

Seria obsessivo com a ideia de que a produção de ópio puro e folhas de coca deviam ser controladas antes de qualquer outro aspecto, pois sem essa restrição, nem a regulamentação internacional, nem o *Harrison Act* poderiam funcionar adequadamente (TORCATO, 2016, p. 146).

Através disso, a posição antinarcóticos dos Estados Unidos consolidou-se por intermédio de notificações enviadas aos países ligados com a produção dos narcóticos, a título de exemplo, pode-se mencionar a Grã-Bretanha, a Pérsia, Peru e a Bolívia (TORCATO, 2016).

Ainda na década de 1920, durante a primeira Assembleia da Liga das Nações, em 15 de dezembro daquele ano, nascia o Comitê Consultivo sobre o Ópio (*Opium Advisory Committee*). Conforme traz Valois

O objetivo do Comitê ficou especificado na resolução daquele primeiro encontro como sendo “[...] para assegurar a mais possível cooperação entre os vários países com relação ao problema, assistir e assessorar o Conselho em qualquer outra questão posterior surgida” (CHATTERJEE, 1981, p. 74 apud. VALOIS, 2020, p. 134).

No entanto, o Comitê Consultivo encontrou obstáculos

Na prática, contudo, o Comitê Consultivo – apelidado de “o velho bloco do ópio” – viu-se imediatamente dominado pelos integrantes europeus, donos de monopólios sobre a produção e distribuição de ópio, cujo real interesse era garantir o livre-comércio com a China. Nessas condições, não surpreende que os trabalhos da Liga tenham sido *always in vain* – ou quase (CERVO, 2013, p. 83).

Ainda nas primeiras reuniões, Porter tratou de impor as ideias que perpetuariam a visão da América do Norte sobre a questão das drogas, sendo ela

Uma questão de se eliminar o suplemento da droga, sendo menos relevante a participação dos países consumidores, no caso, os EUA, o principal deles. Para os EUA, a lei da oferta e da procura, quando se trata de droga, não

² CHATTERJEE, S. K., Op. Cit., p 74.

funciona de forma proporcional e, eliminando-se a oferta, para os delegados daquele país, estava resolvido o problema da procura, ou seja, do consumo (VALOIS, 2020, p. 138).

A postura estadunidense cada vez mais inquisitiva sobre a questão das drogas parecia profetizar a posição dos norte-americanos nas décadas seguintes. A busca por intervenção nos outros países e a necessidade de um controle policial direto antecipava o que se sucederia ao longo do século XX.

3.5.1 A Convenção internacional de Genebra e a contribuição brasileira na criminalização da maconha

Instituiu-se, em Genebra, durante os anos de 1924 e 1925, a Conferência Internacional do Ópio (*Geneva Convention on Opium and Other Drugs*). A conferência foi dividida em duas, porém registros oficiais acerca a tratam como uma só, e estudiosos a respeito não compreendam bem a relação entre uma e outra, entendendo o evento como algo ambíguo, ou, como traz Valois através dos dizeres de William McAllister, “*unclear*” (MCALLISTER, p. 36 apud VALOIS, 2020, p.142).

A primeira reunião em Genebra visava tratar sobre a questão do ópio na Ásia. Embora fosse um assunto restrito tão somente ao continente asiático, os EUA se faziam presentes como observadores, visto que, “apenas oito países são tidos como representantes nessa primeira conferência, a qual produziu um acordo no sentido de que os países da Ásia deveriam exercer um monopólio sobre as produções de ópio” (VALOIS, 202, p. 143), deixando claro a intenção daqueles países em adiar o assunto.

Com isso, Porter, em conjunto do congresso norte-americano, promulgou uma resolução de identificação HJR 453 (*Joint Resolution*) cujo objetivo é trazido por Valois

Era justamente no sentido de culpar e denominar a Inglaterra, por intermédio de seu governo sobre a Índia, a Pérsia e a Turquia, como produtores de ópio, assim como acusar o Peru, a Bolívia, Java e a Holanda com relação à cocaína. Não se tratava de uma convenção ou um tratado internacional, mas uma declaração governamental norte-americana que *apontava o dedo* para os países *viciados*, viciados no comércio de drogas (VALOIS, 2020, p. 143-144).

O comportamento dos Estados Unidos mais uma vez reforçava uma posição destinada a um controle repressivo das drogas e encontraram resistência por parte dos países presentes nas reuniões que se sucederam, uma vez que muitos países visavam defender seus interesses comerciais ligado a produção das substâncias demonizadas pelos norte-americanos, que claramente não estavam interessados unicamente na questão puritana e sim no poder que estas intervenções garantiriam.

Todas as nações que produziam papoula, com exceção da China e do Egito, não aceitavam as imposições dos EUA. Os EUA não conseguiram adesão para suas propostas nem mesmo de seus tradicionais aliados britânicos e, conseqüentemente, da Índia. Não foram aceitas também: o fim da produção manufaturada de heroína; proibição de produtos farmacêuticos com pouco conteúdo de ópio (permitido na Conferência de Haia); medidas para banir o consumo de ópio fumado no Extremo Oriente (TORCATO, 2016, p. 146).

Algo que se faz válido mencionar acerca da conferência é sobre a forma como a maconha foi incluída na discussão, que naquele momento dividiu pauta com substâncias como o ópio e a cocaína. Nesse sentido, bem aponta Valois ao dizer que a maconha foi mencionada pela primeira vez na quinta reunião da Conferência, em 20 de novembro de 1924, pelo delegado do Egito, o médico Mohamed Abdel Salam El Guindy, que, segundo informações trazidas por Robert Kendell, seu consumo se igualava ao ópio na questão de nocividade, algo completamente absurdo e discrepante que talvez só tenha passado despercebido na época em virtude da falta de estudos acerca das substâncias supracitadas (VALOIS, 2020, p. 146).

No entanto, o discurso não se manteve unicamente com o representante do Egito, que contou com o apoio do Doutor Pedro Pernambuco Filho, estudioso acerca da toxicomania e tido para alguns como a “pá de cal” na compreensão da cannabis como meio medicinal. No Brasil, que recém havia abolido a escravidão e enxergava a maconha como “fumo de angola”, “diamba” ou “pito de pango” algo diretamente atrelado aos negros e índios, que compunham parcela desfavorecida da sociedade. Estas questões serão tratadas mais adiante no presente trabalho, respeitando a devida importância e atenção merecida.

E, nas palavras de Luís Carlos Valois

Do que se extrai dos debates, passou-se a atribuir, no Brasil, uma importância demasiada à contribuição de Pernambuco à internacionalização do combate à maconha, principalmente da informação de que teria declarado no

subcomitê do qual fez parte, que “a maconha é mais perigosa que o ópio” (BARROS, PERES, 2011, apud. VALOIS, 2020, p. 147).

Destarte, é se utilizando de um discurso baseado “nas ideias racistas e escravocratas presentes no discurso de um psiquiatra brasileiro, que a criminalização da maconha viria a ser internacionalizada” (BARROS, PERES, 2011, p. 15 apud. VALOIS, 2020, p. 148). Por certo, a declaração polêmica de Pernambuco Filho geraria muitos questionamentos nos dias de hoje e não encontraria amparo científico algum. No entanto, através de documento oficial do Ministério das Relações Exteriores brasileiros, datados em 1959, evidencia-se que

Em centenas de observações clínicas, desde 1915, não há uma só referência de morte em pessoa submetida à privação do elemento intoxicante, no caso a resina canábica. No canabismo não se registra a tremenda e clássica crise de falsa, acesso de privação (*sevrage*), tão bem descrita nos viciados pela morfina, pela heroína e outros entorpecentes, fator este indispensável na definição oficial de OMS para que uma droga seja considerada e tida como toxicomanógena (CARLINI, 2006, p. 316).

Apesar do esforço na tentativa de demonizar o uso da cannabis, o subcomitê presidido por um delegado francês, Professor Perrot

Relatou que o uso da maconha e seus derivados poderiam ser usados para o “uso médico ou científico”, no entanto, a declaração recriminou o uso recreativo da droga que se dava através da “resina (charas), a qual era extraída dos pés femininos” (VALOIS, 2020, p. 148).

Ainda assim, a declaração do subcomitê só reforça o pouco interesse da comunidade internacional no puritanismo proibicionista veiculado pelos Estados Unidos conforme vislumbrado no capítulo anterior.

Essa mesma postura foi ratificada por diversos países e, após a década de 30, a cannabis se tornaria um dos principais alvos no que, ainda mais tarde, Nixon trataria como a principal vilã na “guerra contra as drogas” e que será objeto de estudo adiante.

Semelhante ao que se enxerga na cruzada de Anslinger e na promulgação do *Marihuana Tax* recém visto (2.4), o que se enxerga agora é a internacionalização da criminalização de drogas, tratado em um contexto de tolerância zero.

A segunda Convenção de Ópio ocorrida em 1925 foi ratificada pelo Brasil no ano de 1933, por intermédio do decreto nº 22.950, assinado por Getúlio Vargas

(BRASIL, 1933). Cinco anos mais tarde ingressaria ao ordenamento jurídico o Decreto-Lei nº 891 de 25 de novembro de 1938, que proibiria totalmente o plantio, a cultura, a colheita e a exploração por particulares do "cânhamo cannabis sativa e variedade índica".

Por fim, conclui-se que o papel consultivo dos Estados Unidos na internacionalização das drogas não só influenciou como fez com que os países se sentissem obrigados a adotar um modelo repressivo contra tais substâncias, conforme será estudado com ainda mais profundidade na cruzada de Nixon e a guerra às drogas.

4 NIXON E A GUERRA CONTRA AS DROGAS

A década de 70 certamente é o marco inicial para o surgimento de um dos problemas centrais nos Estados Unidos, que mais tarde refletiria no México, no Brasil e em toda a América Latina, o superencarceramento ou encarceramento em massa. Em 1970, a população carcerária norte-americana alcançava o número de 357.292 mil detentos e os constantes discursos do 37º presidente dos Estados Unidos Richard Nixon só contribuíram para esse aumento.

O perigoso discurso de Nixon tinha como pilar a guerra contra o crime e sintetiza isso muito bem em seus discursos, bem como através de seus atos, já que o investimento federal em segurança pública dobrou durante esse período. Em 17 de junho de 1971, Nixon declara que os Estados Unidos possuem um inimigo público número um: o abuso das drogas (BARBER, 2016).

A partir desse ponto, deu-se início a uma era em que se decide lidar com o vício e a dependência de drogas como uma questão exclusivamente criminal em vez de uma questão de saúde pública, como deveria ser. O discurso de Nixon permite que milhares de pessoas sejam encarceradas pela simples posse de maconha, isto é, delitos que deviam ser tidos como insignificantes agora eram alvos de uma dura e generalizada repressão.

Destarte, é visível na política de “lei e ordem” trazida por Nixon que toda a questão das drogas não era exclusivamente pelo bem-estar dos estadunidenses e sim por algo enraizado na sociedade: o racismo. Através de um comportamento velado, o presidente americano induziu a população a acreditar que se fazia necessário uma resposta violenta, de forma que se normalizasse uma “guerra total” contra o crime (incluindo usuários de drogas) cuja imputação recaía majoritariamente contra negros e imigrantes. Além disso, buscava-se também reprimir os movimentos pelos direitos civis, bem como aqueles que pregavam ideias antiguerra e os subgrupos a eles relacionados.

Essa política vil fica ainda mais em evidência na declaração de John Ehrlichman, Assessor para Assuntos Domésticos do presidente Nixon na época, abaixo transcrita e traduzida:

A campanha de Nixon em 1968 e a Casa Branca de Nixon depois disso tinham dois inimigos: a esquerda antiguerra e os negros. Entende? Sabíamos que não podíamos tornar legal ser contra a guerra ou os negros. Ao fazer o

povo associar os hippies à maconha e os negros à heroína e então criminalizá-los pesadamente, poderíamos interferir nessas comunidades. Prender seus líderes, invadir suas casas, impedir suas reuniões e difamá-los noite após noite nos noticiários. Nós sabíamos que estávamos mentindo sobre as drogas? Claro que sim (LOPEZ, 2016).

Não obstante, o escândalo de Watergate em 1972, Edward J. Epstein, autor que averiguou os documentos do caso e concluiu que “a Guerra às Drogas de Nixon era uma máscara para desígnios mais obscuros” (VALOIS, 2020, p. 273).

Diante disso, fica evidente o interesse mascarado em torno da guerra às drogas, que servia apenas como um aparato político para reprimir e marginalizar ainda mais as minorias e os movimentos a elas relacionados, incorporando o discurso proibicionista sintetizado nos capítulos anteriores e aplicando de forma discricionária e abusiva uma guerra desumana, sangrenta e repleta de prejuízo.

Em 1980, como consequência das políticas norte-americanas incorporadas durante o mandato de Richard Nixon que perdurou até sua renúncia em 1974, a população carcerária dos Estados Unidos agora atingia o número de 513.900 detentos. Conforme pontua Boiteux, “com a renúncia de Nixon, assumiu a presidência Gerald Ford, e a situação de consumo de drogas no país já havia se agravado, com um aumento considerável na disponibilidade de drogas ilícitas nos EUA” (RODRIGUES, 2006a, p. 54).

No entanto, essa não seria a única herança deixada por Nixon e será papel das seções subsequentes traçar o surgimento das agências especializadas que dariam continuidade ao trabalho repressivo do já estudado Harry J. Anslinger, até o culminar da principal agência, o Departamento de Combate às Drogas (*DEA - Drug Enforcement Administration*). Por fim, o presente capítulo também objetiva trazer os meios de intervenções praticadas por ações político-policiais norte-americanas.

4.1 As Agências especializadas norte-americanas e seu papel no combate às drogas

Antes de Nixon chegar à Casa Branca, no ano de 1968, o já estudado (2.4) Escritório Federal de Narcóticos (FBN) de Henry J. Anslinger é fechado sob diversas suspeitas de corrupção, dando espaço para o surgimento do Departamento de Narcóticos e Drogas Perigosas (*Bureau of Narcotics and Dangerous Drugs - BNDD*).

No ano de 1972, o agora presidente Nixon garantiu o surgimento da Agência de Combate ao Abuso de Drogas (*Office of Drug Abuse Law Enforcement - ODALE*), gesto esse que foi duramente rechaçado pela oposição, uma vez que o órgão com autoridade policial agiria sob direta administração e influência da presidência, denotando ainda mais o interesse político na questão (FEENEY, 2005).

Com o fracasso dos órgãos supramencionados, em janeiro de 1973, surge o DEA, uma agência autônoma com a ideia de ser o único órgão na cruzada contra às drogas proposta por Nixon. Nesse sentido, pontua Valois

[...] com o objetivo formal de se estabelecer uma única agência de combate às drogas, diminuindo a rivalidade entre os diversos policiais subordinados a comandos diferentes, mas principalmente para coordenar todos os serviços internacionais de inteligência sobre tráfico de drogas, tendo sido a primeira agência policial a contar com um sistema de dados computadorizado, permitindo a Nixon o arsenal de poder que pretendia, mas desta feita sob um órgão que subsiste até hoje (VALOIS, 2020, p. 272).

E no mesmo período do órgão, os mesmos documentos analisados por Edward J. Epstein acerca do escândalo de Watergate, mencionado no início do capítulo, aponta que “o DEA deveria funcionar como ‘um exército privado para a Casa Branca’” (VALOIS, 2020, p. 273).

Em 1974, o DEA se encarregou de assumir funções de coordenação, aplicando as leis proibicionistas não só em território norte-americano como também no estrangeiro (RODRIGUES, 2006a). Nesse aspecto, é possível relacionar o *modus operandi* da agência com a influência da Agência Central de Inteligência (CIA - *Central Intelligence Agency*) que transferiu parte de seus agentes para integrar o DEA.

A partir disso, o DEA atuou não só em solo americano como também serviu indiretamente como um órgão de espionagem, atuando como uma espécie de arma cuja munição era a infindável “guerra às drogas” de Nixon. Isso fica ainda mais em evidência quando Valois traz

Espionagem política é, claro, trabalho da CIA, não do DEA. Mas a linha entre essas duas agências era amiúde ofuscada, principalmente no México, onde a CIA exigia nos anos 1970 que a agência de drogas lhe entregasse a lista de todos os contatos mexicanos e de todas as operações coordenadas (SCOTT, MARSHAL, 1991, p. 35 apud. VALOIS, 2020, p. 274).

Firmado o entendimento do real propósito do surgimento da principal agência de combate às drogas, o que se desencadeia é uma série de intervenções

norte-americanas aos demais países, entre eles os principais exportadores de substâncias entorpecentes. O assunto em questão será alvo de estudo na seção subsequente.

4.2 As Primeiras Intervenções dos EUA em matéria de política de drogas

A primeira manobra político-criminal é datada de 1966, três anos antes da nomeação de Nixon, orquestrada pelo tido como sucessor de Anslinger, Henry Giordano, que confirmou os movimentos norte-americanos na destruição de plantações no México, tudo com apoio de diversos aparatos, entre eles helicópteros e lança-chamas, além de auxílio do custeio mexicano (VALOIS, 2020, p. 268).

As operações, muitas vezes clandestinas e sem qualquer tipo de registro oficiais se tornaram cada vez mais rotineiras durante esse período e vieram a se intensificar com o passar do tempo. Muitas vezes o governo do México sequer era informado sobre tais violações, chegando a ponto de proporem “uma espécie de legislação que as regulasse”, visando a imposição de regras sobre a subversão de soberania, que ocorria distante do conhecimento do povo e muitas vezes do próprio ordenamento jurídico do país (VALOIS, 2020, p. 268).

A partir disso, os Estados Unidos buscaram interceptar a entrada de maconha e heroína provenientes do México. As anfetaminas também ganharam espaço nesse mercado, enquanto a cocaína só ganharia a devida relevância nos anos oitenta, com o crescimento da indústria na América Andina. Seu público-alvo é bem apontado por Rodrigues ao dizer que “os jovens eram os maiores consumidores de drogas, junto com os veteranos da guerra do Vietnam, o que levou a uma radicalização do discurso da droga, vinculado com a ‘emergência nacional’” (RODRIGUES, 2006a, p. 54).

Não obstante, as intervenções não se limitavam a países vizinhos, já que em 1969 a Turquia sofreu ameaças por parte de Nixon, ainda no início de seu mandato. A questão incidia sobre as plantações de papoula no território turco, pelo menos três quartos da produção de ópio daquele país era desviado para o comércio clandestino. Apesar da visível tentativa de intervenção estadunidense, o gesto não logrou êxito no primeiro momento (VALOIS, 2020).

O cenário mudou quando o primeiro-ministro turco Suleyman Demirel foi deposto de seu cargo após o país sofrer com um golpe militar articulado pelos Estados

Unidos no ano de 1972. Mais tarde, Nihat Erim, general e automeado primeiro-ministro, anunciou a total proibição do ópio (VALOIS, 2020), atendendo aos interesses norte-americanos. E nesse sentido, Valois traz que

Em troca da decisão do general, novo governante da Turquia, de encerrar o cultivo de papoula, os EUA enviaram 37,7 milhões de dólares, ‘dos quais 15 milhões estavam destinados a indenizar os camponeses, o restante era investimento’ (LABROUSSE, apud. VALOIS, 2020). Seis províncias foram novamente autorizadas, em 1974, depois da restauração do governo civil, a produzir ópio para suprir as indústrias farmacêuticas, o que indica que dificilmente o ópio parou de ser produzido naquele espaço de tempo (VALOIS, 2020, p. 276).

Esse cenário permaneceu ao longo da década, e com isso a produção do ópio em território turco tornou-se ainda mais restrita em virtude das pressões norte-americanas. Concomitantemente, diante da falha dos Estados Unidos de encontrar um “substituto sintético para a morfina”, conforme pontua Valois (2020, p. 276), o país alienou a Turquia a permanecer como fonte de ópio sempre que seus estoques sofressem com diminuição.

A ineficácia dessa política repressiva não surtiu o efeito pretendido e nesse sentido traz a professora Boiteux

[...] se detectou o constante aumento da demanda e da oferta por drogas. Foram então investidos milhões de dólares pelos EUA em repressão, fumigação de cultivos nos países produtores, compra de armamentos, fortalecimento das polícias, construção de penitenciárias e operações internacionais na América do Sul, em especial na Colômbia, com o reforço da atividade militar no combate às drogas. O inimigo externo, o traficante colombiano, devia ser combatido pelos militares, optando-se por uma política de guerra às drogas que extrapolava as fronteiras norte-americanas (RODRIGUES, 2006a, p. 55).

No fim da década de setenta, o consumo das drogas já alcançava proporções ainda mais alarmantes, sendo impossível não associar a questão com a política criminal adotada, a guerra às drogas pensada por Nixon não alcançou o fim almejado. No entanto, mostrou ser uma ardil ferramenta intervencionista que serviria para impor a soberania norte-americana sobre a região andina e inspiraria não só o Brasil como os demais países da América do Sul a perpetuar uma guerra que coleciona fracassos ao longo da história.

4.3A política criminal do combate às drogas no ordenamento jurídico brasileiro

Ao longo dos séculos, a América Latina enfrentou difíceis momentos, episódios de violência, opressão e dominação. O extermínio dos povos originários, o racismo estrutural e as desigualdades sociais sempre marcaram a difícil realidade latino-americana. Como visto em tópicos anteriores, a influência do imperialismo estadunidense sempre esteve muito presente, não só na forma indireta em que ditou a política criminal de combate às drogas como também esteve diretamente ligada a ditaduras através de financiamento político e militar.

Embora não seja objeto de estudo diretamente do presente trabalho, é necessário que se estabeleça um liame entre o tema e a forma como ele traduz um modelo perverso de controle sobre as massas, a “lei e ordem” antes ditada por Nixon agora viajava o globo para alcançar o povo latino-americano.

A política criminal da guerra às drogas

Apresenta-se como altamente eficaz na criminalização de estratégias de sobrevivência para uma considerável parcela da população vulnerabilizada que encontra no pequeno comércio de substâncias tornadas ilegais uma fonte de remuneração mais diretamente acessível, legitimando, assim, uma guerrilha de perseguição penal a estes sujeitos e também aos usuários pobres, quase todos negros e indígenas (MATSUMOTO, GIMENEZ, 2017, p. 267).

Portanto, a próxima seção se propõe ao estudo das principais questões sobre a política criminal ligada à questão de drogas, desde suas diferentes formas de serem penalizadas, como também sua sistematização dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Valendo-se ilustres posicionamentos dentro da matéria tratada, será o momento de compreender como toda a jornada em torno do pensamento proibicionista chega na realidade dos dias atuais.

4.4 As Penalizações no Controle às Drogas

Antes de se iniciar o estudo apurado sobre as nuances da política criminal de drogas em solo brasileiro, faz-se necessário que em sede de preliminares, esclareçam-se os diferentes conceitos acerca da penalização em torno do crime ligado às drogas.

Em primeiro lugar, entende-se pelo termo “proibição” as sanções criminais consideradas no tocante à distribuição, produção e distribuição das drogas tidas como ilícitas (excluindo-se as que estão ligadas diretamente à questão medicinal ou científica). Conforme já estudado, a proibição é a nomenclatura usada nas questões internacionais sobre o assunto e, portanto, em síntese, fala-se em proibição quando se está versando sobre políticas de drogas positivadas em normas penais dentro de um ordenamento jurídico.

Em seguida, há a despenalização entre as opções de políticas regulatórias, sendo ela a mais branda entre elas, uma vez que consiste na exclusão de pena privativa de liberdade no tocante ao uso pessoal, assim como a outros delitos de menor potencial ofensivo ligados à posse para uso pessoal. No entanto, nesse caso não se afasta a criminalização. O artigo 28 da Lei 11.343 de 2006 adota esse modelo. Sintetiza muito bem Luciana Boiteux

Portanto, haverá despenalização quando a conduta, embora típica, deixar de ser apenada com pena de prisão, ou quando esta não puder mais ser aplicada, seja pela criação legal de institutos de substituição da pena, pela interpretação jurisprudencial, ou, pela não proposição da ação penal, nos países onde a atuação do Ministério Público é regida pelo princípio da oportunidade (RODRIGUES, 2006a, p. 174).

Em terceiro e último lugar nessa escala, encontra-se a descriminalização, que consiste na exclusão de possíveis sanções penais em relação ao porte de drogas para seu uso pessoal. No entanto, é importante alertar que isso não significa a total liberação sem qualquer restrição sobre sua posse e uso, devendo, em certas circunstâncias, estarem elas sujeitas a medidas administrativas. Nesse sentido, traz Rodrigues que a descriminalização “é mais ampla e significativa, que retira determinada conduta do rol dos crimes, pela lei ou por interpretação jurisprudencial” (RODRIGUES, 2006a, p. 174).

Muitos países já adotaram o modelo da total descriminalização, cabendo menção a Portugal, país que, segundo Gilmar Mendes

[...] em relação a usuários tem sido citada como modelo, a descriminalização ocorreu em 2001 e foram adotadas, como alternativa, medidas não penais como restrição do exercício de determinadas atividades, multas e o encaminhamento para tratamento (BRASIL, 2015c, p. 40).

Seguindo esse pensamento, Gilmar Mendes traz no voto acerca da questão trazida pelo Recurso Extraordinário nº 635.659 que

A alternativa à proibição mais em voga na atualidade é a não criminalização do porte e uso de pequenas quantidades de drogas, modelo adotado, em maior ou menor grau, por diversos países europeus, Portugal, Espanha, Holanda, Itália, Alemanha e República Checa, entre outros. Muitos desses países passaram a prever apenas sanções administrativas em relação a posse para uso pessoal (BRASIL, 2015c, p. 40).

Não obstante, traz a declaração em entrevista ao Diário de Notícias de Portugal, edição de 25 de abril de 2011, o presidente do Instituto da Droga e da Toxicodependência (IDT), João Goulão, que aponta as consequências da lei em vigor há dez anos

Hoje temos 20 mil toxicodependentes em tratamento, em todo o país. É um número recorde de pessoas em tratamento e simboliza uma enorme evolução. Quando comecei nesta área, há 20 anos, o estigma social era tão forte que as pessoas nem davam o seu nome completo aos técnicos (COELHO, 2011 apud. BRASIL, 2015c, p.41).

Firmado o entendimento acerca das possibilidades de penalização do indivíduo em torno da matéria estudada, é válido falar acerca de um processo subjacente ao da descriminalização que, com apoio da ONU, vem se alastrando no globo: a redução de danos e a prevenção de risco, que será objeto de estudo no tópico subsequente, junto do início da sistematização do controle de drogas em território brasileiro.

4.5A Sistematização do Controle às Drogas Sob o Prisma da Lei nº 11.343 de 2006

O início da sistematização do controle às drogas no Brasil já foi alvo de menção no presente trabalho, uma vez que foram alvos de estudo a internacionalização do controle de drogas (2.2) e as conferências que influenciaram e firmaram diretrizes na política criminal sobre drogas. O decreto 11.481, de 10 de fevereiro de 1915, cujo conteúdo mencionava que "o abuso crescente do ópio, da morfina e seus derivados, bem como da cocaína", o cumprimento da Convenção instituída na Conferência Internacional do Ópio no ano de 1912, momento em que o

Brasil foi signatário e adotou para si o modelo de política criminal intitulado de “modelo sanitário”.

O modelo supramencionado vigorou no Brasil durante o período de 1914 a 1964, conforme aponta Nilo Batista no artigo “Política criminal com derramamento de sangue” (BATISTA, 1997). Nesse sentido, inúmeras mudanças na lei foram nítidas e a ideia higienista foi extremamente difundida na época e começou a se falar a respeito de um sistema médico-policial que passou a aplicar como forma de punição medidas como internação compulsória e interdições, todas com imposição da obrigatoriedade do tratamento.

Através disso, o discurso jurídico repressivo embasou-se na ideia do Estado ser capaz de controlar não só os fabricantes e distribuidores das substâncias tidas como ilícita, mas também aqueles que faziam uso dela. E nesse ponto pontua Luciana Boiteux que, “os médicos brasileiros detinham a exclusividade no manejo de políticas de saúde pública, impuseram o controle médico sobre os que faziam uso de drogas, cujo consumo foi tornado ilícito” (RODRIGUES, 2014, p. 85).

Já na década de noventa é visível o crescimento de uma predominância no discurso da intervenção penal com enfoque na redução da oferta e da demanda, o objetivo se assemelhava muito ao da política de drogas norte-americana, que pregava a total a abstinência, isto é, a utópica visão de um mundo sem drogas (BATISTA, 1997, p. 32).

Na mesma época, o tráfico de drogas é alvo de equiparação aos crimes hediondos expressamente redigido pela lei 8.072 de 1990, sendo assim vedada a progressão de regime e outros benefícios, além do prazo maior para o livramento condicional nos crimes relacionados ao tráfico. Nesse sentido, conforme bem pontua Luciana Boiteux

Essa lei³ impactou fortemente o sistema penitenciário, justamente em decorrência do alto crescimento do número de presos por tráfico a partir da década de 1990, e significou a divisão ampla entre o sistema aplicável ao consumidor de drogas da classe média, que tem dinheiro para pagar pelo seu consumo, e o consumidor-traficante, morador de regiões mais pobres, que

³ Na época, vários doutrinadores questionaram a constitucionalidade de tal lei, em especial quanto à vedação da progressão de regime, diante do princípio constitucional da individualização da pena, mas a jurisprudência reiteradamente se posicionou de forma contrária, e o Supremo Tribunal Federal, por maioria, considerava-a constitucional. Contudo, em abril de 2006, finalmente, após quinze anos de vigência da lei, a nova composição do STF alterou esse entendimento no HC 82.959/SP que declarou a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º, por violação do direito à individualização da pena (CF, art. 5.º, LXVI). Vide Informativo STF n. 418, de 2006.

precisa vender a droga para sustentar suas necessidades de consumo, demonstrando o caráter seletivo da norma penal (RODRIGUES, 2014, p. 87).

Enquanto isso, outro pensamento se desenvolvia, uma ideia que visava prevenir os danos associados ao uso dos entorpecentes. A redução de danos, que, segundo a posição oficial da Associação Internacional de Redução de Danos (IHRA) define como um

[...] conjunto de políticas e práticas cujo objetivo é reduzir os danos associados ao uso de drogas psicoativas em pessoas que não podem ou não querem parar de usar drogas. Por definição, redução de danos foca na prevenção aos danos, ao invés da prevenção do uso de drogas; bem como foca em pessoas que seguem usando drogas (INTERNATIONAL HARM REDUCTION ASSOCIATION, 2010, s.p.).

É visível a tentativa da lei 11.343 de 2006 de tentar trazer ambas as linhas de pensamento, enquanto as medidas proibicionistas buscam reprimir a atividade do traficante, a ideia de prevenir através da redução de danos vem com foco de ser aplicada ao dependente químico, valendo-se da reabilitação e da reinserção social.

Através da leitura do art. 4º, X da lei 11.343 que em sua redação impõe necessidades como “a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social” (BRASIL, 2006). Vê-se uma visível mudança e uma temperança na política criminal contra as drogas, trazendo agora um pensamento prevencionista e não só proibicionista.

Assim, a ideia de encarcerar um usuário de drogas como se fosse ele o responsável pela distribuição e fabricação da droga se torna algo ainda mais distante, embora não impossível, uma vez que o critério de distinção entre usuário e traficante muitas vezes se valem de características completamente abstratas e muitas vezes impostas erroneamente pelo aplicador da lei.

Em complemento a isso, traz a professora Rodrigues

Não obstante, a obediência à cartilha proibicionista não logrou alcançar resultados positivos, eis que, cem anos depois das primeiras proibições, ainda não se conseguiu equacionar o problema do abuso de substâncias ilícitas, embora as penitenciárias estejam cheias de pessoas presas por envolvimento com drogas. No Brasil, em que pese não seja um país produtor de drogas, era considerado originalmente um país de trânsito, mas hoje é tido

como um país também de alto consumo (*United Nations Office on Drugs and Crime*, 2013, apud. RODRIGUES, 2014, p. 85).

É por conta disso que ainda permanecem proibidas as drogas e as inúmeras condutas presentes em torno delas. A tentativa de equilibrar a política de drogas brasileiras fica ainda mais em evidência quando se é trazida formas de prevenção, como o conceito de redução de danos supramencionado e a questão do tratamento voluntário (não mais utilizado de forma repressiva como apontado anteriormente).

Dentre os maiores destaques da nova Lei está a previsão expressa de princípios como 'o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e liberdade' (art. 4.º, I), o reconhecimento da diversidade (art. 4.º, II), a adoção de abordagem multidisciplinar (inciso IX), além de serem fixadas diretrizes destinadas à prevenção do uso de drogas, por meio do "fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas" (art. 19, III), e o reconhecimento de que 'reconhecimento da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva' (inc. VI). Considera-se a previsão legislativa de tais princípios como essenciais, por refletir uma nova abordagem, na linha do proibicionismo moderado, especialmente com a adoção da redução de danos como política oficial. (RODRIGUES, 2014, p. 88)

É importante destacar também o fato de que o delito de posse de drogas presente no artigo 28 da mesma lei e, além disso, do cultivo de plantas para uso pessoal presente no § 1º do mesmo dispositivo, passou por uma despenalização no tocante à figura do consumidor, estando o autor do delito sujeito ao procedimento sumaríssimo presente na lei 9.099/1995 (RODRIGUES, 2006b, p. 8-9).

No entanto, apesar da benesse supramencionada, a lei também tratou de endurecer a pena mínima do crime de tráfico de drogas, que foi elevada de três para cinco anos. E nesse sentido, Salo de Carvalho (2007) critica a

Disparidade entre a quantidade de pena e a inexistência de tipos penais intermediários com graduações proporcionais, destacando a zona cinzenta entre o mínimo e o máximo da resposta penal, a despeito das várias condutas previstas no art. 33 (CARVALHO, 2007, p. 189).

Dessa forma, bem observa Luciana Boiteux que

Apesar das significativas diferenças entre as ações típicas e da distinta lesão ao bem jurídico tutelado (saúde pública), além de não se exigir o propósito de comércio ou fim de lucro, a escala penal é única, o que pode dar margem a punições injustas e desproporcionadas (RODRIGUES, 2014, p. 89).

O § 4º do art. 33 da Lei de Drogas traz a possibilidade da figura privilegiada no crime de tráfico, desde que seja primário, com bons antecedentes e que não se dedique às atividades criminosas ligadas ao crime organizado. Cumpridos tais requisitos, é possível que a pena seja reduzida de um sexto a dois terços. A lei foi alterada em 2012 através da Resolução nº 5, que excluiu a vedação acerca da substituição de pena por formas alternativas a ela ao suspender a expressão “vedada a conversão em pena restritiva de direitos”. A resolução se deu posteriormente à decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS.

Adiante, será tratado questões ligadas ao artigo 28 e a problemática em torno dele, como já foi alvo de menção no presente capítulo, o tópico subsequente deve focar em críticas doutrinárias e sua discussão no Superior Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 635.659.

4.6 A Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006

Com isso, ainda estão presentes inúmeras controvérsias na lei atual que ocasiona não só problemas para os tribunais, como também alcança a esfera social. Os critérios legais vagos, como ocorre com a ausência de diferenciação prática e transparente na questão do usuário e do traficante, bem como a forma como os critérios de quantidade, lugar e outras circunstâncias são vagos, interferem diretamente na aplicabilidade que, em virtude disso, acaba sendo empregada de forma subjetiva pela autoridade policial. Sobre essa questão, traz Luciana Boiteux

O grande problema, e que viola, inclusive, os princípios constitucionais da legalidade e da proporcionalidade é a ausência, na norma, de uma distinção legal apriorística, o que prejudica sobremaneira a defesa do acusado. Assim, considera-se inconstitucional essa opção legislativa ao deixar propositalmente em aberto tal distinção, justamente pela ausência de garantias legais que limitem a intervenção estatal com relação ao usuário (RODRIGUES, 2014, p. 90).

Nesse sentido ainda pode ser mencionado o posicionamento de Gilmar Mendes, que em julgamento de RE 635.659 no STF no ano de 2015, votou pela inconstitucionalidade do artigo 28 da lei estudada. Os pilares de seu voto são sustentados pelo desrespeito ao princípio da privacidade, proporcionalidade e da

autodeterminação, já que, em síntese, o dispositivo ao tipificar e reprimir questões estritamente individuais acaba ferindo os princípios supramencionados (BRASIL, 2015c).

O posicionamento do ministro Gilmar Mendes foi ratificado por Edson Fachin, que iniciou seu voto com a seguinte fala: "É preciso deixar nítido que o consumo de drogas pode acarretar sérios transtornos e danos físicos e psíquicos", alegou o ministro. E completou: "Mesmo em presença disso, o tema também se coloca diante da liberdade, da autonomia privada e dos limites da interferência estatal sobre o indivíduo" (BRASIL, 2015a, p. 3). E finalizou ao citar Carlos Santiago Nino, "invocam-se, em geral, três argumentos independentes para punir o consumo pessoal de drogas: um argumento perfeccionista, um argumento paternalista e, por fim, um argumento de defesa da sociedade" (NINO, 1989, p. 423 apud BRASIL, 2015a, p.3).

O ministro Luís Roberto Barroso proferiu o voto no mesmo sentido, mostrando-se favorável à descriminalização da maconha, citando em primeiro momento o fracasso da política atual

Em lugar de reduzir a produção, o comércio e o consumo, a política mundial de criminalização e repressão produziu um poderoso mercado negro e permitiu o surgimento ou o fortalecimento do crime organizado. Paralelamente a isso, floresceu a criminalidade associada ao tráfico, que inclui, sobretudo, o tráfico de armas utilizadas nas disputas por territórios e nos confrontos com a polícia (BRASIL, 2015b, p. 4).

Diante disso, é importante salientar que os ministros Fachin e Barroso proferiram seus votos pautados favoravelmente unicamente à descriminalização da posse e do auto cultivo no tocante a maconha, não se alcançando as demais substâncias entorpecentes. Contudo, enxerga-se um possível avanço dentro do cenário perpetuado ao longo das décadas.

Depois de julgado e provido o recurso extraordinário foi alvo de repercussão geral sobre a questão constitucional suscitada, uma vez reconhecida a violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 88, uma vez que a questão mostra preferência pela não violação da intimidade e da vida privada e, conforme já apontado acima, o artigo 28 é uma clara violação a tais direitos, uma vez que o legislador infraconstitucional busca tipificar penalmente o uso de drogas para consumo pessoal. Portanto, diante da importância da matéria discutida e por ser de

grande relevância social, decidiu o STF em pacificar a matéria, configurando a repercussão geral.

É imperiosa as questões pautadas nos parágrafos anteriores, o que se vislumbra é uma visível incompatibilidade da lei infraconstitucional para com os valores previstos na *magna carta*. Conforme defendido pelos ilustríssimos ministros, a descriminalização do uso pessoal é um dos principais fatores e um dos mais importantes passos para o rompimento desse paradigma proibicionista, que, em virtude de estigmas e preconceitos perpetuados ao longo do século, vem contribuindo para a desigualdade social e, além disso, a superlotação dos presídios brasileiros que adiante será objeto conclusivo para o estudo do assunto proposto.

5 O SUPERENCARCERAMENTO E A GUERRA ÀS DROGAS

Seria inadmissível tratar da guerra às drogas sem associar o assunto diretamente ao superencarceramento. Conforme já apontado anteriormente no presente trabalho, muito bem criticado por Rodrigues (2014) que associou o exponencial crescimento da população carcerária com a lei de drogas brasileira (Lei 11.343/2006) que muito se assemelha ao modelo repressivo norte-americano.

Não obstante, a distância do problema das drogas com políticas relacionadas a saúde pública e a redução de danos também tem contribuído para um cenário degradante, já que as garantias constitucionais acabam sendo mitigadas ou relativizadas pela errônea aplicação da lei, que se distancia dos anseios sociais a qual se propõe a regulamentar.

Durante a década de 1990, no Brasil, ao ser realizada a primeira contagem de encarcerados pelo Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), o número era de 90 mil presos. Esse número sofreu um aumento catastrófico com o passar dos anos: em dez anos, aumentou-se aproximadamente 40 mil, o que significa dizer que, em média, 5 mil pessoas foram encarceradas ao longo dos anos (CAVALCANTI, 2019, p. 125).

É importante dizer que durante nesse período estava em vigência ainda a lei de drogas atualmente revogada (Lei nº 6.368 de 1976), embora a cerne desse problema não seja, ainda, as questões ligadas às drogas e sim ao ponto de partida de uma lógica punitiva apoiada em ideais neoliberais, que cumpre, uma proposta hegemônica de encarcerar os desfavorecidos, ignorando, portanto, questões sociais e econômicas no cenário latino-americano, sendo assim

Um fato global que se vê refletido nos tipos de respostas penais que as sociedades oferecem diante do crime e da desordem social. Essas respostas foram principalmente punitivas e afetaram especialmente as classes marginais. O paradigma neoliberal reinante também contribui para legitimar (...) as políticas penais (...), as desvincular o fenômeno da criminalidade dos processos de exclusão social e econômica que o neoliberalismo suscita. As respostas penais concentram-se nos efeitos do crime (...) e deixam de lado suas causas. (ITURRALDE, 2002, p. 189).

Portanto, é coerente dizer que o surgimento e a adoção de tais influências implicou diretamente na desigualdade social, já que os processados

criminalmente e encarcerados são, em grande maioria, as minorias. E nesse sentido, não está incorreto dizer que

A prisão carrega consigo todos os valores que sustentam a imoralidade de um sistema por natureza desigual. A prisão não respeita a individualidade, corrompe a diferença, promove preconceitos e violência. Pode-se dizer mesmo que a prisão é como um *Cavalo de Tróia*, uma instituição que reproduzida por qualquer sistema político vai levar consigo uma das piores características do sistema capitalista (VALOIS, 2020. p. 592).

O cenário se torna ainda mais alarmante com o aumento exponencial em relação ao encarceramento pelo tipo penal tipificado na Lei Federal 11.343/06. Em 2017, a quantidade total de encarcerados por tráfico de drogas no Brasil era de aproximadamente 176 mil, totalizando 30% da população carcerária, um aumento de 96% desde o início da vigência da lei. Não obstante, em um levantamento feito entre o período de julho a dezembro de 2019 aponta que existem 200 mil encarcerados por crimes relacionados à lei supracitada. O número representa 20,28% da população carcerária total.

Diante do desenfreado aumento da população carcerária, o que se enxerga é a perpetuação de um cenário onde incide a violência e a discriminação. O modelo proibicionista e criminalizador gera um alto custo para a sociedade e, além disso, para o Estado, já que cada vaga dentro do sistema penitenciário brasileiro custa, de acordo com o DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), R\$43.835,20. Sendo que o custo de cada detento é de cerca de R\$2.000 mensais, o que se vislumbra é um preço alto a se pagar por uma política criminal extremamente defasada e visivelmente ineficaz.

Outra questão a ser apontada é a forma como tais políticas proibicionistas e repressivas relacionadas às drogas acabam ocasionando a marginalização e a exclusão de usuários, que por muitas vezes são afastados da prevenção por equívoco na aplicação do tipo penal, como o já apontado art. 28 e suas questões acerca de sua inconstitucionalidade. Dito isto, não está errado o antropólogo Rubem César Fernandes, ao dizer que “o fato de o consumo de drogas ser criminalizado aproxima a população jovem do mundo do crime” (BRASIL, 2015b, p. 6).

Além disso, acrescenta José Mariano Beltrame, Secretário de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, ao apontar que

Acabar com as drogas é impossível. Parece que os brasileiros não acordam para o desperdício dessa guerra. Não existem vitoriosos. Descriminalizando o uso, um dos efeitos é o alívio na polícia e no Poder Judiciário, que podem se dedicar aos homicídios, aos crimes verdadeiros (SINPEF-RS, 2015).

Por conseguinte, o encarceramento indiretamente contribui também para a formação de novos criminosos, já que muitas vezes os primários são inseridos em presídios onde são expostos a influência de organizações criminosas, que acabam levando a concretização de um ciclo infundável relacionado à reincidência desses crimes. E através desse fenômeno surge a figura do demonizado traficante, muitas vezes esculpido por ferramentas midiáticas que pouco atribuem a real causa do problema relacionada a tão temida guerra às drogas.

Enfatiza Gênesis Cavalcanti que

Ao criar essa imagem do traficante violento, armado e cruel, fundamenta-se uma verdadeira guerra contra “o grande inimigo” da sociedade atual. Na prática, todo esse discurso é mais uma forma de legitimar a violência contra a população periférica e preta do nosso país, já que a esmagadora maioria das pessoas presas pela suposta prática de tráfico de drogas é formada por jovens em sua maioria negros, desarmados, com pequenas quantidades de entorpecentes e que atuam como pequenos varejistas, tornando-se alvos extremamente vulneráveis à repressão policial (CAVALCANTI, 2019, p. 138).

Com isso, o que se enxerga é um ciclo que se retroalimenta através de uma incriminação e criminalização. Sendo importante ressaltar a diferença entre ambos, já que a primeira trata de uma regulamentação da existência humana através de normas positivadas e a segunda tem sua atuação concebida através de ideias dentro dos meios sociais, históricos, culturais e até políticos econômicos. De toda forma, o que se pode vislumbrar é um colapso, acompanhado de uma falência em torno da instituição do cárcere.

Destarte, está certo Luís Carlos Valois, juiz de Direito e titular da Vara de Execuções Penais do Amazonas, cuja pesquisa acerca do Direito Penal da Guerra às Drogas foi pilar fundamental para a estruturação da pesquisa, ao dizer que

Depois de décadas de encarceramento, todos os males a respeito dos quais se pretende solução com a prisão continuam presentes e agravados, alguns foram criados, causados exclusivamente pela guerra às drogas. Imaginar uma sociedade perfeita sob a bandeira de lei e ordem é um pensamento fascista, mas fazer isso por intermédio do encarceramento é loucura (VALOIS, 2020, p. 654).

Para se entender ainda mais sobre a raiz do problema enfrentado ao longo das décadas, se faz necessário que se retorne para o surgimento da teoria crítica que será alvo de estudo no tópico subsequente.

5.1 As Drogas e o Encarceramento sob a Ótica da Teoria Crítica

O pensamento crítico nasce na Escola de Frankfurt, aliado com as análises empíricas de críticos da época, muitos deles alinhados com a teoria social. Destarte, é fundamental para o entendimento que os questionamentos científicos trazidos também estão condicionados aos questionamentos sociais.

O surgimento da criminologia crítica surgiu em torno dos anos 1970, tendo como marco inicial a obra “Punição e Estrutura Social”, escrita por Georg Rusche e Otto Kirchheimer. Segundo Vera Malaguti Batista,

[...] este livro só foi lido no final dos anos 1970, e traz a demonstração do caráter histórico dos sistemas penais através das suas diferenças em relação às diferentes fases do processo de acumulação do capital, analisando as mudanças ocorridas no processo de longa duração entre os séculos XV e XX (BATISTA, 2011, p. 91).

É imperioso dizer que Georg Rusche foi o primeiro autor e pensador marxista a induzir a sistematização da questão criminal, além de tratar de questões relacionadas ao meio social do indivíduo, o mercado de trabalho e os diferentes sistemas penais (BATISTA, 2011, p. 91). O pilar do pensamento de Rusche é trazido em sua obra junto de Kirchheimer que, segundo Soraia da Rosa Mendes (2012, p. 61) apontam que:

[...] os diferentes sistemas penais e suas variações estão intimamente relacionados às fases do desenvolvimento econômico. E isso explica o porquê da intensificação dos conflitos sociais (em uma fase de transição do capitalismo entre os séculos XIV e XV) em diversas regiões da Europa ter resultado na criação de diversas leis criminais duras, dirigidas contra as classes subalternas (MENDES, 2012, p. 61).

Portanto, é importante frisar que, segundo tais autores, a condição de miserabilidade estava intrinsecamente ligada ao surgimento de leis criminais ainda mais duras, diretamente ligadas ao controle social das camadas mais baixas da sociedade.

Mais adiante, outro membro da primeira geração frankfurtiana é Herbert Marcuse, filósofo e sociólogo marxista, muito próximo dos movimentos sociais que, segundo Valois (2020, p. 618) nutria proximidade especificamente com o movimento estudantil, alcançando uma espécie de liderança intelectual, posição esta que garantiu a ele um potencial grande de mudança.

Conforme traz Valois, Marcuse, ao ser entrevistado pelo espanhol José Maria Carandel, traz dois pontos analisados de forma empírica. Sendo o primeiro é que “o uso das drogas pode servir como símbolo de contestação”, enquanto o segundo preceitua que “o consumo se acentua no uso coletivo e ritual de determinados grupos” (VALOIS, 2020, p. 619).

As drogas, tal como a música, não são estritamente uma condenação da sociedade despersonalizada. Representam, além disso, um caminho de ampliação da mente e da sensibilidade, uma viagem de fantasia e mundos interiores desconhecidos, um trampolim de relação mística com o universo. A droga é um simples meio, porque insufla aos rebeldes marginalizados que a utilizam uma ética contrária aos fundamentos morais da sociedade tradicional. Daí que a consumam de maneira quase ritual, em forma coletiva. Liga-os algo mais que as próprias substâncias alucinógenas: sua atitude contestatária, bem como sua voluntária marginalização (MARCUSE, 1980, p. 99 apud. VALOIS, 2020, p. 619).

Nesse sentido, em um discurso repleto de engodo com a desculpa de se beneficiar a saúde pública e o bem-estar social, boa parte da sociedade foi conduzida a apoiar a guerra às drogas. Por conta disso, o pensamento crítico é fundamental para encontrar argumentos contrários ao cenário alvo do estudo.

Em contramão ao pensar proibicionista, conceitua Douglas Husak ao apontar dois caminhos possíveis. O primeiro consiste em convencer figuras influentes no meio político de que existem alternativas melhores. Já o segundo caminho consiste em encorajar a população a agir de acordo com suas convicções, priorizando a liberdade individual acima de qualquer imposição que limite seu poder de opinião.

O primeiro caminho, segundo Valois (2020, p. 623) parece inviabilizado de acordo com a abordagem da Teoria Crítica, visto que dificilmente o poder será conduzido por perspectivas ou considerações racionais no sentido de busca por igualdade e menos dano à população. E em relação ao segundo meio, deve-se levar em consideração a apatia política geral, já que é visível a indiferença de parcela da população quanto aos problemas ocasionados pelo vício ou pela guerra às drogas de

forma quase genérica, só havendo real interesse as pessoas que de alguma forma, direta ou indiretamente, são atingidas por tais problemas político-sociais.

Não obstante, o caminho traçado até o momento parece diferir completamente do que pretendiam os adeptos da teoria crítica, já que o que se enxerga é um cenário de completa proibição e repressão, agindo como uma medida política policial e fugindo completamente do campo social. Nas palavras de Valois

Ganhando suporte repressivo aos poucos para, só depois, se consolidar como algo natural no meio social, o caminho de volta deve passar realmente primeiro pela conscientização de parcela da população, com a demonstração dos males e dos vieses da guerra às drogas, para em seguida alcançar alguma mudança nos setores políticos governamentais, que agem seguindo a moda do que lhes angaria mais voto (VALOIS, 2020, p. 623-624).

Faz-se fundamental pontuar, sob a ótica da Teoria Crítica que a perpetuação desse cenário traz benefício para o sustento do sistema capitalista. O estigma, o medo criado pela guerra às drogas tem direta ligação com a atuação e com o crescimento da estrutura policial, política e econômica, servindo como um instrumento dos governantes para fins políticos e ideológicos, conforme já foi apontado anteriormente.

Em sentido semelhante ao estudado no presente tópico, o que se evidencia é que a criminologia crítica (também chamada de criminologia radical) integra o pensamento moderno com o objetivo de analisar a realidade com foco no processo de criminalização esculpido na guerra às drogas, especialmente com foco em sua internacionalização. Não obstante, também se constituiu como uma ferramenta importantíssima ao

Esclarecer que não existe um direito igual e abstrato que emana dos interesses sociais visando o bem comum, desconstrói a concepção liberal de que as normativas legais visariam sustentar a vida em sociedade a partir de uma pretensa harmonia, pois, ao contrário, pontua que o direito penal exerce, numa sociedade radicada na conflitiva social de classes, papel fundamental no controle social da população, especialmente daqueles que estão alijados do processo produtivo ou que estão em condição de contratualização precarizada (MATSUMOTO, GIMENEZ, 2017, p. 269).

É notável que o pensamento tem recebido apoio de movimentos sociais, críticos da guerra às drogas também incluem na pauta o caráter punitivista em torno das políticas públicas, já que as discriminações em torno das discricionariedades de

uma política repressiva inevitavelmente recaem sobre as minorias, que acabam sofrendo com preconceitos e discriminações.

Ter consciência dos males ocasionados pelo combate repressivo às drogas é inevitável e os teólogos críticos sabiam disso. Portanto, o que se tem na teoria que foi objeto de estudo do presente tópico é uma dialética negativa e, por essa razão, não se propõe nenhum modelo alternativo já que qualquer que seja o modelo adotado, desde que afaste por completo a barbárie que é a guerra que contribui diretamente para a indústria do encarceramento, já seria uma melhora.

O que se busca neste tópico é elucidar ainda mais o *apartheid* social que ocasiona a guerra às drogas e o massacre promovido em torno das minorias. É irracional a ideia de encarcerar pessoas por estarem inseridas em um contexto que deve ser alvo de políticas de prevenção, não de repressão.

6 CONCLUSÃO

Seria uma completa utopia acreditar ser possível esgotar um assunto tão complexo. Inegável é a sensação de que muito mais poderia ser discutido acerca do tema, muito embora direcionado a uma análise histórica, cuja linha segue a cronologia do proibicionismo até a culminação da política de drogas atuais, cujas críticas são inúmeras.

De acordo com o que foi estudado e analisado até o momento, conclui-se que a origem do proibicionismo contou com diversos elementos, entre eles, o que originou os primeiros conflitos na história está diretamente ligado à questão econômica, conforme apontado no posicionamento inglês diante da Guerra do Ópio e a entrada dos Estados Unidos durante o segundo conflito relacionado a manufatura da produção da substância que deu nome aos acontecimentos.

É imperioso para que se trace a devida genealogia do proibicionismo o estudo da Lei Seca e a série de eventos desencadeados por elas, os graves problemas ao proibir o comércio, produção e o consumo de bebidas alcoólicas é uma importante lição histórica que não deve ser descartada.

Além disso, pode-se concluir que o pensamento proibicionista também esteve (e ainda está), diretamente ligado ao preconceito contra a camada desfavorecida da sociedade, pelo racismo e pela xenofobia, conforme aponta-se nos tópicos em que as políticas estadunidenses foram escopo do estudo. É preciso atribuir o surgimento dessa questão com a linha de pensamento puritanista também estudada no presente trabalho.

A internacionalização do conflito também aponta a relação entre os dois pilares supramencionados, usados principalmente pelos governos norte-americanos ao longo do século XX e XXI, conforme apontado. A influência dos EUA na presença das inúmeras convenções que versam sobre as drogas é criteriosa para se estabelecer uma crítica entre a defasada política proibicionista e os inúmeros conflitos marcados por massacres, discriminações e arbitrariedades na aplicação da lei.

A contribuição da guerra às drogas para a indústria do encarceramento já pode ser vislumbrada com a promulgação do *Marihuana Tax Act*, conforme estudado em consonância com o surgimento da figura de Harry J. Anslinger. Mais tarde, enxergamos essa mesma conduta de repressão às drogas alcançando uma institucionalização exacerbada e recebendo contribuição, inclusive do Brasil, que hoje

é um dos maiores exemplos dos efeitos negativos da guerra contra essas substâncias, uma vez que o mercado de drogas ilícitas movimentada, atualmente, cerca de 900 bilhões de dólares ao ano, o equivalente a 35% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, ou 1,5% do PIB mundial (SMAILI, s.d.).

O divisor de águas no tocante a política de drogas é com certeza o período em que Richard Nixon ocupou a presidência dos Estados Unidos. Seus ideais nefastos instituiu um padrão que se perpetuou não só em solo norte-americano, como também alcançou outros países ao redor do globo, alvos de incursões imperialistas que foram objetivamente responsáveis pela criação de uma política preconceituosa e de natureza discricionária. A era Nixon certamente foi período marcado por escândalos e foi berço para o nascimento da “guerra às drogas”, já que é nesse período em que o termo ganha sua devida relevância que permanece até os dias de hoje.

Em seguida, constata-se a influência das políticas de drogas norte-americana com o modelo brasileiro, buscando assim problematizar e criticar as principais contradições presentes no tocante a política criminal antidrogas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como objetiva desmistificar as diferentes formas de penalizações dentro do assunto e, não menos importante a polêmica acerca da inconstitucionalidade presente no artigo 28 da Lei Federal 11.343 de 2006.

Portanto, vislumbra-se a ineficácia das políticas proibicionistas no tocante às drogas, que não cumpre devidamente o efeito preventivo. Pelo contrário, gera mais problemas do que os soluciona. Diante disso, o que se busca demonstrar nesta monografia é a necessidade urgente de se romper com o paradigma repressivo que perpetua um cenário degradante.

Os exemplos são diversos, na Colômbia e na Argentina, por exemplo, a descriminalização se deu através do Tribunal Constitucional e da Suprema Corte, que decidiram em consonância a questão. Na Espanha, por exemplo, a lei não criminaliza o uso de drogas, embora proíba seu uso em público. Em Portugal, cuja descriminalização ocorreu em 2001, tem sido exemplo no tratamento de usuários, influenciando diversos países com seu modelo de aplicação de medidas alternativas e sem caráter penal.

O sistema carcerário brasileiro é decadente e acreditar que investimentos em presídios que muitas vezes estão extremamente defasados em virtude da falta de atenção do Estado e da própria superlotação, se mostra

extremamente utópico e desconexo com a realidade fática. Nesse sentido, se faz necessário a implementação de tratamentos efetivos que, antes de sua imposição, se faça o estímulo de uma voluntariedade por parte do usuário, como é no sistema português supracitado.

É certo de que a total descriminalização das drogas é uma questão delicada e que deve ser tratada com a devida atenção, mas o encarceramento por um tipo penal que dobra a população carcerária sem que haja a prática de nenhum ato violento é tão delicado quanto e a ela não se vislumbra nenhum tipo de óbice.

Por conta disso, é urgente que se reconheça a derrota da guerra às drogas e suas consequências negativas nas políticas criminais que incidem sobre o ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, é fundamental que se discuta a aplicação e a vigência da legislação de drogas atual. Se faz necessário que se tenha uma priorização da questão relacionada à saúde pública e aos valores realmente tutelados constitucionalmente.

Seguindo esse ponto de vista, é preciso o Estado oferecer um tratamento digno aos dependentes químicos que são alvos da discricionariedade da lei, além de desenvolver ações efetivas para a prevenção ao uso de drogas para a população, além de viabilizar uma discussão coesa de enfrentamento ao uso das drogas, priorizando a saúde e a vida, não a violência e o cárcere, como inevitavelmente induz o modelo atual.

Assim, a presente dissertação embasou-se no pensamento crítico acerca da violenta guerra às drogas que ainda assola o Brasil e outros países, principalmente a América Latina, que sofreu com imperialismo estadunidense e promoveu um derramamento de sangue sem escalas. Diante de todo o exposto, pode-se afirmar que a mudança desse cenário somente será possível com a derrubada dos preconceitos em torno do assunto, além disso, o Estado deve repensar sobre as políticas públicas em torno das drogas conforme apontado acima.

Espera-se um passo progressista nos legisladores penais na estruturação de uma legislação de drogas que passa maior segurança jurídica, até que seja possível o assunto fugir da alçada penal para chegar ao seu destino, a saúde pública e o bem-estar social, com uma política pública eficaz.

Por último, constata-se que reprimenda proibicionista em quase um século trouxe mais prejuízos do que ganhos para a sociedade, é forçoso que o Brasil se liberte dessas amarras e que aprenda de uma vez por todas que violar direitos

humanos e encarcerar por uma vontade individual — por muitas vezes provadas ser imanente ao ser humano — não é, e nunca será, capaz de garantir a saúde e o bem-estar da população.

REFERÊNCIAS

BARBER, Chris. **Public Enemy Number One: A Pragmatic Approach to America's Drug Problem**. Richard Nixon Foundation. 29 jun. 2016. Disponível em: <<https://www.nixonfoundation.org/2016/06/26404>>.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 5, n. 20, pp. 129-146. out./dez., 1997.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. Lei Federal Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 24 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 17 out. 2021.

BRASIL. Decreto nº 22.950, de 18 de julho de 1933. Promulga a Convenção Internacional do Ópio, firmada em Genebra, a 19 de fevereiro de 1925. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro. Seção 1. 24 jul. 1933. p. 14650. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22950-18-julho-1933-558999-publicacaooriginal-80788-pe.html>>. Acesso em 18 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto-Vista do Ministro Luiz Edson Fachin relativo ao Recurso Extraordinário nº 635.659**, que propõe a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal. RE 635.659. Descriminalização do Porte de Drogas para Consumo Próprio, São Paulo. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 20 de agosto de 2015. Brasília, 2015a. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto_Semear/Integra_voto_Ministro_Fachin.pdf>. Acesso em 18 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Anotações para o voto oral do Ministro Luís Roberto Barroso**. RE 635.659. Descriminalização do Porte de Drogas para Consumo Próprio, São Paulo. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 2015b. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto_Semear/Anotacoes_para_o_voto_oral_do_Ministro_Barroso.pdf>. Acesso em 18 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Gilmar Mendes**. RE 635.659. Descriminalização do Porte de Drogas para Consumo Próprio, São Paulo. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 2015c. Disponível: <https://site.mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto_Semear/Materiais_de_Apoio/Jurisprudencia/RE_posse_drogas_para_consumo_voto_Gilmar_Mendes.pdf>. Acesso em 18 mai. 2021.

BURGIERMAN, Denis Russo. **O fim da guerra: a maconha e a criação de um novo sistema para lidar com as drogas**. São Paulo: Leya, 2011.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 189.

CAVALCANTI, Gênesis Jâcome Vieira. **A crise estrutural do capital e o encarceramento em massa: o caso brasileiro**, 2019. Dissertação (Mestrado em Cidadania e Direitos Humanos) – Universidade Federal da Paraíba, 2019.

CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DE HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL. **Liga das Nações**. Sem data. Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos20/CentenarioIndependencia/LigaDasNacoes>>. Acesso em 17 mai. 2021.

CERVO, Amado Luiz. Prefácio. In: SILVA, Luiza Lopes da. **A Questão das Drogas nas Relações Internacionais: Uma perspectiva brasileira**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013.

COHEN, M. M. **The history of opium and opiates**. Tex Med, 1969.

ESCOHOTADO, Antonio. **História general de las drogas**. Madri: Alianza Editorial, 1992.

FEENEY, George. *Drug enforcement administration*. In: SULLIVAN, E. L. ROSEN, M. R. **Encyclopedia of law enforcement**, 2005.

GAUER, Ruth Maria Chittó. Uma leitura antropológica do uso de drogas. In: **Fascículos de Ciências Penais**. Edição especial. Drogas: abordagem interdisciplinar. v. 3, n. 2, abr./mai./jun., 1990.

INTERNATIONAL DRUG POLICY CONSORTIUM (IDPC). **Sistema Global de Controle de Drogas**. 2021. Disponível em: <<https://idpc.net/pt/incidencia-politica-internacional/sistema-global-de-controle-de-drogas>>. Acesso em 16 mar. 2021.

INTERNATIONAL HARM REDUCTION ASSOCIATION (IHRA). **O que é redução de danos?** Uma posição oficial da Associação Internacional de Redução de Danos (IHRA). Londres, Grã-Bretanha, 2010.

LOPEZ, German. **Was Nixon's war on drugs a racially motivated crusade? It's a bit more complicated**. Vox. 29 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.vox.com/2016/3/29/11325750/nixon-war-on-drugs>>.

MACRAE, E. **Antropologia: Aspectos Sociais, Culturais e Ritualísticos**. In: Dependência de drogas. Seibel, S. D.; Toscano Jr., A., São Paulo, Editora Atheneu, 2001.

MATSUMOTO, A. E. GIMENEZ, S. G. **Considerações sobre drogas: Sistema Carcerário e Criminologia Crítica**. In: VECCHIA, M. D. et. al. (Organizadores). Drogas e Direitos Humanos: Reflexões em Tempos de Guerra às Drogas. 1 ed. Porto Alegre: Rede UNIDA, 2017. pp. 265-286.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo**

paradigma desde a epistemologia feminista. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

MUSTO, D. F. **Opium, Cocaine and Marijuana in American History**. In: Scientific American, Special Issue, Medicine, 1993.

OLMO, Rosa del. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de F. **Controle Penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2006a.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de F. A Nova Lei Antidrogas e o aumento da pena do delito de tráfico de entorpecentes. In: **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais** (IBCCrim), ano 14. n. 167, outubro 2006b, p. 8-9.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de F. **Drogas e Cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas**. In: Lemos, C. et al. (Organizadores). **Drogas: uma nova perspectiva**. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

RODRIGUES, T. **Política e drogas nas Américas**. São Paulo: EDUC/FAPESP, 2004.

SICA, Leonardo. Funções manifestas e latentes da política de *war on drugs*. In: REALE JUNIOR, Miguel (coord.). **Drogas: aspectos penais e criminológicos: primeiro encontro de mestres e doutores do Departamento de Direito Penal da USP**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, Luiza Lopes da. **A questão das drogas nas relações internacionais: uma perspectiva brasileira**. Brasília: FUNAG, 2013.

(SINPEF-RS) **JOSÉ Mariano Beltrame: “A guerra às drogas é perdida, irracional”**. Sindicato dos Policiais Federais do Rio Grande do Sul. 29 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.sinpefrs.org.br/site/jose-mariano-beltrame-a-guerra-as-drogas-e-perdida-irracional/>>. Acesso em 05 set. 2021.

SMAILI, Soraya. As drogas e a universidade pública. **UNIFESP Comunicação**. Sem data. Disponível em: <<https://www.unifesp.br/reitoria/dci/edicoes-antiores-entreteses/item/2187-as-drogas-e-a-universidade-publica>>. Acesso em 29 jun. 2021.

SPENCE, Jonathan D. **The Search for Modern China**. New York, London: W.W. Norton, 1991.

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **A história das drogas e sua proibição no Brasil: da Colônia à República**. Tese (Doutorado em História Social) – Universidade de São Paulo, 2016.

(UNODC) DROGAS: marco legal. **United Nations Office on Drugs and Crime** (UNODC). Escritório de Ligação e Parceria no Brasil. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/marco-legal.html>>. Acesso em 16 mar. 2021.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2020.

YOUNG, Jock. *Mass media, Drugs and Deviance*. In: ROCK, P.; MCINTOSH, M. ***Deviance and Social Control***. Londres: Tavistock, 1974.